

Lei 8.666/93 – Atualizada e Esquematizada para Concursos

Olá, pessoal!

É com imensa satisfação que disponibilizamos a vocês a **Lei 8.666 (Lei de Licitações e Contratos) – Esquematizada e Atualizada para Concursos**.

Trata-se de uma das leis de Direito Administrativo mais **relevantes** para concursos de qualquer nível. Portanto, conhecê-la bem é essencial para quem realmente busca a aprovação!

Mas quem nunca teve dificuldades em encontrar algum assunto na lei ou mesmo em ler a lei completa? Afinal, ela foi bastante modificada desde a sua edição, sem falar nos inúmeros dispositivos que fazem referência a outros dispositivos, o que faz o estudo da Lei 8666 se parecer mais com a montagem de um quebra-cabeça!

Pensando nisso, nossa ideia aqui foi “limpar” a lei, excluindo dispositivos revogados e deixando só o que realmente está valendo, além de incluir comentários, esquemas e explicação das referências mais importantes, tudo com o objetivo de facilitar o seu estudo.

Ressaltamos, contudo, que esta lei esquematizada não substitui as aulas ministradas aqui no Estratégia e nem pretende ser uma aula sobre o assunto.

Quem quiser estudar licitações e contratos mais a fundo, temos aulas de Direito Administrativo aqui no site que contemplam a Lei 8666.

➤ ***Veja nossos outros cursos no Estratégia Concursos:***

[Cursos Prof. Erick Alves](#)

[Cursos Prof. Herbert Almeida](#)

De qualquer forma, o material ora disponibilizado pode ser utilizado como uma importante **ferramenta de apoio** para o seu estudo.

Por fim, salientamos que esta Lei 8666 está **atualizada** e **esquematizada até as alterações promovidas pelo Decreto 9.412, de 18/6/2018**.

Bom proveito!

Erick Alves - www.facebook.com/proferickalves

Herbert Almeida - <https://www.facebook.com/herbert.almeida.16>

Lei 8.666/93 – Atualizada e Esquematizada para Concursos

Atualizada até as alterações promovidas pelo **Decreto 9.412/2018**.

Sumário

Capítulo I Das Disposições Gerais	3
Seção Dos Princípios	3
Seção II Das Definições	12
Seção III Das Obras e Serviços	16
Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados	19
Seção V Das Compras	21
Seção VI Das Alienações	24
Capítulo II Da Licitação.....	30
Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa	30
Seção II Da Habilitação.....	50
Seção III Dos Registros Cadastrais	58
Seção IV Do Procedimento e Julgamento	59
Capítulo III Dos Contratos	78
Seção I Disposições Preliminares	78
Seção II Da Formalização dos Contratos	86
Seção III Da Alteração dos Contratos	90
Seção IV Da Execução dos Contratos.....	94
Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	99
Capítulo IV Das Sanções Administrativas e Da Tutela Judicial	104
Seção I Disposições Gerais	104
Seção II Das Sanções Administrativas	105
Seção III Dos Crimes e das Penas	108
Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial.....	110
Capítulo V Dos Recursos Administrativos.....	111
Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias.....	113

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

COMENTÁRIO:

O **art. 37, XXI** da CF, que motivou a edição da Lei 8.666/93 – conhecida como **Lei de Licitações e Contratos**, possui a seguinte redação:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Das Disposições Gerais**

Seção **Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas gerais** sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da **União**, dos **Estados**, do **Distrito Federal** e dos **Municípios**.

Comentário:

- A Lei 8.666/93 é uma lei editada pela União, mas de **caráter nacional**, ou seja, se aplica a todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios). Ela estabelece **normas gerais** sobre licitações e contratos, competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, XXVII da CF:

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

*XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da **União, Estados, Distrito***

Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

- Ressalte-se que os entes podem legislar sobre **questões específicas** relativas ao tema, desde que não contrariem as normas gerais editadas pela União.
- Igualmente, as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, DF e Municípios poderão editar **regulamentos próprios**, com disposições específicas, desde que sujeitos às normas gerais da Lei de Licitações (**ver art. 119**).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Comentário:

- O dever de licitar se estende a **todos os Poderes** (Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, todos quando atuam no exercício da **função administrativa**), de **todos os entes políticos** (União, Estados, DF e Municípios), abrangendo suas **administrações direta e indireta** (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão **necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Comentário:

- A contratação direta, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas em lei, implica o cometimento de **crime**. (**ver art. 89**).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se **contrato** todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da **Administração Pública e particulares**, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

Finalidades da licitação

- Selecionar a proposta **mais vantajosa** (que *nem sempre coincide com a de menor preço*);
- Cumprir o princípio constitucional da **isonomia**; e
- Promover o **desenvolvimento nacional sustentável**.

Princípios expressos

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Probidade administrativa
- Igualdade
- Vinculação ao instrumento convocatório
- Julgamento objetivo

Princípios implícitos

- Competitividade
- Procedimento formal
- Sigilo das propostas
- Adjudicação compulsória

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

Comentário:

- Constitui **crime** frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (**ver art. 90**).

§ 2º Em igualdade de condições, como **critério de desempate**, será assegurada preferência, **sucessivamente**, aos bens e serviços:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Comentário:

- Note que os **critérios de desempate** são aplicados **sucessivamente**, ou seja, primeiro será dada preferência aos bens e serviços produzidos no País (inciso I) e, caso nenhuma empresa atenda a esse critério, aí sim passe-se a dar preferência aos produzidos ou prestados por empresas brasileiras (inciso II), e assim sucessivamente, até o inciso V.

- Por fim, se nenhum desses critérios for satisfeito, o desempate será feito por sorteio (ver art. 45, §2º).

§ 3º A licitação **não será sigilosa**, sendo **públicos** e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**.

Comentário:

- Constitui **crime** violar o sigilo das propostas (ver art. 94).

§ 4º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para: [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Comentário:

- Com o estabelecimento da **margem de preferência**, é possível que a Administração adquira produtos e serviços por um preço maior que a proposta mais barata oferecida na licitação.

I - **produtos manufaturados** e para **serviços nacionais** que atendam a **normas técnicas brasileiras**; e [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de **reserva de cargos** prevista em lei para **pessoa com deficiência** ou para **reabilitado da Previdência Social** e que atendam às **regras de acessibilidade** previstas na legislação. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Comentário:

- No inciso I, entende-se por “**produtos manufaturados nacionais**” aqueles produzidos no Brasil, de acordo com o processo produtivo básico. Por sua vez, “**serviços nacionais**” são aqueles prestados no País. Em ambos os casos, deve-se observar as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo federal (ver art. 6º, XVII e XVIII).
- A empresa contratada com base na margem de preferência do inciso II deverá observar as regras de reserva de cargos para deficientes, assim como as normas de acessibilidade, durante **todo o período de execução do contrato**.

§ 6º A **margem de preferência** de que trata o § 5º será **estabelecida** com base em **estudos** revistos periodicamente, em prazo não superior a **5 (cinco) anos**, que levem em consideração: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

I - geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**, poderá ser estabelecido **margem de preferência adicional** àquela prevista no § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 8º As **margens de preferência** por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo **Poder Executivo federal**, não podendo a **soma** delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Comentário:

- Os seguintes **Decretos** já foram editados pelo Poder Executivo Federal para definir **margens de preferência**: [Decreto nº 7.546, de 2011](#), [Decreto nº 7.709, de 2012](#), [Decreto nº 7.713, de 2012](#), [Decreto nº 7.756, de 2012](#)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo **não** se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 10. A **margem de preferência** a que se refere o § 5º poderá ser **estendida**, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos **Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul**. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Margem de preferência para produtos nacionais	Definida pelo Poder Executivo federal , para cada produto ou serviço
	Margem de preferência adicional para bens e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País
	Não pode ultrapassar 25% sobre os produtos estrangeiros
	Pode ser estendida para países do Mercosul
	Revisão periódica em, no máximo, 5 anos
	Capacidade de produção não pode ser inferior à capacidade demandada, a fim de manter a economia de escala

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante **prévia justificativa da autoridade competente**, **exigir** que o **contratado** promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, **medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica** ou **acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não**, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Comentário:

- Como exemplos de **medidas de compensação** que podem ser exigidas do contratado, pode-se citar: transferência de tecnologia, treinamento de recursos humanos e investimento financeiro em capacitação industrial e tecnológica.

§ 12. Nas contratações destinadas à **implantação, manutenção** e ao **aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação**, considerados **estratégicos** em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser **restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo**

com o **processo produtivo básico** de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Comentário:

- **Sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos** são definidos como “bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade” (ver art. 6º, XIX). **XIX**
- **Processo produtivo básico** é o processo produtivo no qual uma parcela significativa é efetivamente desenvolvida no Brasil.

§ 13. Será **divulgada na internet**, a cada exercício financeiro, a relação de **empresas favorecidas** em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do **volume de recursos** destinados a cada uma delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte** na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo **qualquer cidadão** acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a **moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao

fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para **cada fonte diferenciada de recursos**, a **estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes **razões de interesse público** e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Comentário:

- Nas **licitações internacionais**, os preços poderão ser cotados em **moeda estrangeira** (ver art. 42).

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores **corrigidos** por **critérios previstos no ato convocatório** e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das **mesmas dotações orçamentárias** que atenderam aos créditos a que se referem. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos **valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24**, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis**, contados da apresentação da fatura. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Comentário:

- O limite de que trata o **art. 24, inciso II** é de **R\$ 17,6 mil**.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte** na forma da lei. ([Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

Comentário:

- Ver, também, o **art. 179 da CF**:

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas** e às **empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

- A [Lei Complementar 123/2006](#), conhecida como o “**Estatuo Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**”, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas

empresas nas aquisições públicas.

- Em suma, a referida lei apresenta as seguintes **regras diferenciadas** para a contratação de **ME e EPP**:
 - ✓ Prazo de **5 dias úteis** (prorrogável) para comprovar **regularidade fiscal**, que deverá ser exigida somente na **contratação**, e não como condição para participação na licitação;
 - ✓ **Preferência na contratação** quando houver **empate** (assim considerado mesmo quando o preço da ME ou EPP for até 10% superior ao menor preço; 5% em caso de pregão): a MEE ou EPP poderá apresentar novo preço, inferior à proposta vencedora.
 - ✓ **Poderá haver licitação**: exclusivamente para ME e EPP (licitações de até R\$ 80 mil); exigindo a subcontratação de ME ou EPP (sem limite); estabelecendo cota para ME ou EPP na aquisição de bens divisíveis (até 25%); com prioridade de contratação para ME ou EPP locais, admitindo preço até 10% superior.

Seção II **Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

Comentário:

- **Obras, serviços e compras de grande vulto** são aquelas com valores estimados superiores a **25 x R\$ 3,3 milhões**, ou seja, superiores a **R\$ 82,5 milhões**.

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos **necessários** e **suficientes**, com **nível de precisão adequado**, para **caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a **avaliação do custo da obra** e a **definição dos métodos** e do **prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da **solução escolhida** de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, **suficientemente detalhadas**, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de **materiais e equipamentos** a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o **estudo e a dedução de métodos construtivos**, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do **plano de licitação e gestão da obra**, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Comentário:

- O Projeto Básico é elaborado **previamente** à divulgação da licitação, devendo estar **anexado ao instrumento convocatório**, sendo peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação, fornecendo elementos para os licitantes apresentarem suas propostas. Deve possibilitar principalmente a **avaliação do custo da obra, definição dos métodos construtivos e prazo de execução**.

X - Projeto Executivo - o conjunto dos **elementos necessários e suficientes à execução completa da obra**, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Comentário:

- Enquanto o Projeto Básico orienta o planejamento da obra e fornece elementos para os licitantes apresentarem suas propostas, o **Projeto Executivo** é aquele que efetivamente irá **guiar a execução da obra**.
- Para realização de licitação, **não** há obrigatoriedade da **existência prévia** de Projeto Executivo, vez que este poderá ser desenvolvido **concomitantemente** à execução do contrato, se autorizado pela Administração (**ver art. 7º, §1º**).

XI - Administração Pública - a administração **direta** e **indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as **entidades com personalidade jurídica de direito privado** sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a **execução de obras e para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

Comentário:

- Os **Projetos Básico e Executivo** são **obrigatórios** para licitações de **obras e serviços de engenharia** realizadas nas modalidades **concorrência, tomada de preços e convite**, *mas não* para **compras de bens**.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do **projeto executivo**, o qual poderá ser desenvolvido **concomitantemente** com a execução das obras e serviços, desde que também **autorizado pela Administração**.

§ 2º As **obras e os serviços** somente poderão ser licitados quando:

- I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir **orçamento detalhado em planilhas** que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver **previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no **exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma;

Comentário:

- A Lei **não** exige a **efetiva disponibilidade financeira** (fato da Administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas **metas estabelecidas no Plano Plurianual** de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 3º É **vedado** incluir no objeto da licitação a **obtenção de recursos financeiros para sua execução**, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de **concessão**, nos termos da legislação específica.

§ 4º É **vedada**, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços **sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo**.

§ 5º É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua **bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo** nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o **regime de administração contratada**, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a **nulidade** dos atos ou contratos realizados e a **responsabilidade** de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º **Não** será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a **atualização monetária** das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º **Qualquer cidadão** poderá **requerer à Administração Pública os quantitativos** das obras e **preços unitários** de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua **totalidade**, previstos seus **custos atual e final** e considerados os **prazos de sua execução**.

Parágrafo único. É proibido o **retardamento imotivado** da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, **salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica**, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 9º Não poderá participar, **direta** ou **indiretamente**, da **licitação** ou da **execução de obra ou serviço** e do **fornecimento de bens** a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Comentário:

- Essas pessoas, caso participassem do certame, teriam vantagem sobre as demais concorrentes, pois poderiam direcionar os projetos para favorecer seus interesses pessoais. Por isso sua participação é vedada.

§ 1º É permitida a participação do **autor do projeto** ou da **empresa** a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como **consultor** ou **técnico**, nas funções de **fiscalização**, **supervisão** ou **gerenciamento**, **exclusivamente** a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo **não impede** a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a **elaboração de projeto executivo como encargo do contratado** ou pelo **preço previamente fixado pela Administração**.

§ 3º Considera-se **participação indireta**, para fins do disposto neste artigo, a existência de **qualquer vínculo** de natureza **técnica**, **comercial**, **econômica**, **financeira** ou **trabalhista** entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos **membros da comissão de licitação**.

Art. 10. As **obras** e **serviços** poderão ser **executados** nas seguintes formas: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

I - **execução direta**;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei 8.883/1994\)](#)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. [\(Vetado\). \(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos **mesmos fins** terão **projetos padronizados** por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos **projetos básicos** e **projetos executivos** de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 8.883, de 1994\)](#)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º **Ressalvados** os casos de **inexigibilidade de licitação**, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de **concurso**, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Comentário:

- Para que algum serviço técnico listado no art. 13 seja contratado por **inexigibilidade de licitação** é necessário que seja, *simultaneamente*, de **natureza singular**, prestado por profissional ou empresa de **notória especialização**, além de **não** ser de **publicidade** ou **divulgação** (ver art. 25).

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

Comentário:

- O art. 111 estipula que a Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor **ceda os direitos patrimoniais** a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente **relação de integrantes** de seu corpo técnico em **procedimento licitatório** ou como **elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação**, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem **pessoal e diretamente** os serviços objeto do contrato.

Comentário:

- Trata-se dos chamados **contratos personalíssimos**, em que o nome do pessoal que irá executar os serviços constituiu fator relevante para a contratação, de tal sorte que a substituição desse pessoal descaracterizaria totalmente a validade da proposta da empresa vencedora.
- Nesta hipótese, a Lei **não** permite a **subcontratação**, ou seja, o pessoal indicado é que deverá executar **diretamente** os serviços objeto do contrato.

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a **adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de **nulidade** do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, **sempre que possível**, deverão:

I - atender ao **princípio da padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

III - submeter-se às condições de **aquisição e pagamento semelhantes** às do **setor privado**;

Comentário:

- Com essa orientação, a lei está implicitamente dizendo que as compras governamentais devem ser **eficientes** e realizadas nas **condições de mercado**.

IV - ser **subdivididas** em tantas **parcelas** quantas necessárias para aproveitar as **peculiaridades do mercado**, visando **economicidade**;

Comentário:

- Trata-se do **parcelamento do objeto da licitação**, de forma a ampliar a **competitividade** e a **economicidade** (ver art. 23, §1º).

V - balizar-se pelos **preços praticados** no âmbito dos **órgãos e entidades** da **Administração Pública**.

Comentário:

- O dispositivo trata do **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, que atualmente é regulamentado pelo **Decreto 7.892/2013**.
- Em suma, o SRP é um conjunto de procedimentos para a formação de um “banco de dados” de **preços e fornecedores**, que fica registrado numa ata, denominada **ata de registro de preços**, com característica de compromisso para futura contratação. Assim, quando a Administração desejar contratar determinado bem ou serviço registrado em SRP, não precisa fazer uma nova licitação; basta apenas acionar o fornecedor cadastrado na ata, que será então obrigado a fornecer o bem ou executar o serviço nas condições e preços constantes do registro.
- **O SRP geralmente é utilizado:** (i) Nas unidades que realizam **contratações frequentes** de determinado bem ou serviço; (ii) Para atendimento a **mais de um órgão ou entidade**; (iii) Para atender a **programas de governo**; (iv) Na aquisição de bens com previsão de **entregas parceladas**; ou (v) Quando, pela natureza do objeto, **não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração**.
- Nos parágrafos seguintes (§1º a §6º) estão algumas das principais características do SRP, com destaque para a **modalidade de licitação** a ser utilizada na formação do registro (**concorrência**, como regra, podendo também ser **pregão**) e para o fato de que a existência de uma ata de registro de preços **não** obriga a Administração a contratar com o fornecedor registrado, ficando-lhe **facultada** a realização de licitação específica para a aquisição pretendida; porém, o fornecedor registrado terá **preferência em igualdade de condições**.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados **trimestralmente** para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por **decreto**, atendidas as **peculiaridades regionais**, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante **concorrência**;

II - estipulação **prévia** do sistema de **controle e atualização** dos preços registrados;

III - validade do registro **não superior a um ano**.

§ 4º A existência de preços registrados **não obriga** a Administração a **firmar as contratações** que deles poderão advir, ficando-lhe **facultada** a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro **preferência em igualdade de condições**.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser **informatizado**.

§ 6º Qualquer **cidadão** é parte legítima para **impugnar preço** constante do quadro geral em razão de **incompatibilidade** desse com o **preço vigente no mercado**.

§ 7º Nas **compras** deverão ser observadas, ainda:

I - a **especificação completa** do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

Comentário:

- A indicação de marca é admissível para fins de **padronização**, nos casos em que for **tecnicamente justificável** (ver art. 7º, §5º e art. 15, I).

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do **consumo** e **utilização prováveis**, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas **técnicas quantitativas de estimação**;

III - as condições de guarda e armazenamento que **não** permitam a **deterioração** do material.

§ 8º O **recebimento de material** de valor **superior** ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de **convite**, deverá ser confiado a uma **comissão** de, no **mínimo, 3 (três) membros**.

Comentário:

- No que tange à compra de materiais, o limite estabelecido no art. 23 para a modalidade convite é de **R\$ 176 mil**.
- Sobre o recebimento do objeto da licitação, **ver arts. 73 e 74**.

Art. 16. Será dada **publicidade, mensalmente**, em órgão de **divulgação oficial** ou em **quadro de avisos de amplo acesso público**, à relação de **todas as compras** feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a **identificação do bem comprado**, seu **preço unitário**, a **quantidade adquirida**, o **nome do vendedor** e o **valor**

total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- O inciso IX do art. 24 se refere às contratações por dispensa quando houver possibilidade de **comprometimento da segurança nacional**.

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A **alienação de bens** da Administração Pública, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

Requisitos para alienação de bens

- **Interesse público.**
- **Avaliação prévia.**
- **Licitação pública** (dispensada nas hipóteses do art. 17):
 - ✓ **Imóveis:** em regra por *concorrência* (salvo se o imóvel é derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, quando poderá ser por *leilão* ou *concorrência*).
 - ✓ **Móveis:** em regra por *leilão* (> R\$ 1,43 milhões haverá *concorrência*).
- **Autorização legislativa:** apenas para **bens imóveis** (não para bens móveis) da administração direta, autárquica ou fundacional (não para EP e SEM).

I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para **órgãos da administração direta** e **entidades autárquicas e fundacionais**, e, para **todos**, inclusive as **entidades paraestatais**, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação** na modalidade de **concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:

Comentário:

- Na **licitação dispensada** (art. 17, incisos I e II), a lei estabelece de forma taxativa os casos em que não se deve realizar licitação, não havendo margem de discricionariedade por parte do agente público. Em outras palavras, nos casos de licitação dispensada, a Administração é **obrigada a não** realizar a procedimento licitatório, ainda que haja possibilidade de competição.
- Todos os casos de licitação dispensada se referem à **alienação** de bens.
- O art. 17, I, ao dispor que será necessária avaliação prévia e licitação inclusive para as **entidades paraestatais**, está se referindo às **empresas estatais** (empresas públicas e sociedades de economia mista).

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f, h e i*; [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

Comentário:

- A **doação com encargo**, como regra geral, **deverá ser licitada**, sendo *dispensada* apenas no caso de interesse público devidamente justificado (**ver art. 17, §4º**).
- **Doação com encargo** é aquela em que o doador impõe, como contrapartida, alguma obrigação a ser cumprida pelo donatário.

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Comentário:

- O inciso X do art. 24 cuida de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha.

d) investidura;

Comentário:

- O §3º deste artigo apresenta o conceito de **investidura**.

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; ([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1o do art. 6o da Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e ([Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017](#))

Comentário:

- O limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei 11.952/2009 é de **2.500 ha** (dois mil e quinhentos hectares).

II - quando **móveis**, dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação**, **dispensada** esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Comentário:

- A **doação com encargo**, como regra geral, **deverá ser licitada**, sendo *dispensada* apenas no caso de interesse público devidamente justificado (**ver art. 17, §4º**).
- **Doação com encargo** é aquela em que o doador impõe, como contrapartida,

alguma obrigação a ser cumprida pelo donatário.

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os **imóveis** doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, **reverterão** ao patrimônio da **pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.**

§ 2º A Administração também poderá **conceder título de propriedade** ou de **direito real de uso de imóveis, dispensada licitação**, quando o uso destinar-se: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017\)](#)

Comentário:

- O limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei 11.952/2009 é de **2.500 ha** (dois mil e quinhentos hectares).

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam **dispensadas de autorização legislativa**, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009\)](#)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; [\(Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV – [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008\)](#)

§ 3º Entende-se por **investidura**, para os fins desta lei: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 4º A **doação com encargo** será **licitada** e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo **dispensada a licitação** no caso de **interesse público devidamente justificado**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o **donatário** necessite oferecer o **imóvel em garantia de financiamento**, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º Para a venda de bens **móveis** avaliados, **isolada** ou **globalmente**, em quantia **não superior** ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o **leilão**. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- O **leilão** poderá ser utilizado para alienação de bens **móveis** no valor de **até R\$ 1,43 milhão (um milhão quatrocentos e trinta mil reais)**.

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 18. Na **concorrência** para a **venda** de **bens imóveis**, a fase de **habilitação** **limitar-se-á** à comprovação do **recolhimento de quantia** correspondente a **5% (cinco por cento)** da **avaliação**.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 19. Os **bens imóveis** da Administração Pública, cuja **aquisição** haja derivado de **procedimentos judiciais** ou de **dação em pagamento**, poderão ser alienados por **ato da autoridade competente**, observadas as seguintes regras:

I - **avaliação** dos bens alienáveis;

II - comprovação da **necessidade** ou **utilidade** da alienação;

III - adoção do **procedimento licitatório**, sob a modalidade de **concorrência** ou **leilão**. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- Para a alienação de **bens imóveis**, a modalidade utilizada em regra é a **concorrência**.
- Porém, se o imóvel tiver sido transferido para a Administração através de um **procedimento judicial** movido contra seu ex-proprietário, ou se este houver dado o imóvel em pagamento de uma dívida para com a Administração (**dação em pagamento**), esta poderá aliená-los por meio de **leilão** ou **concorrência**. Pode-se optar por uma ou outra modalidade, de forma **discricionária, independentemente do valor** do bem.
- A alienação dos **bens imóveis** oriundos de **procedimentos judiciais** ou **dação em pagamento** é feita por “**ato (decisão) da autoridade competente**”, ou seja, não necessita de autorização legislativa, ainda que para imóveis da Administração direta, autárquica e fundacional.

Capítulo II Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no **local** onde se situar a repartição interessada, **salvo por motivo de interesse público**, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os **resumos** dos **editais** das **concorrências**, das **tomadas de preços**, dos **concursos** e dos **leilões**, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com **antecedência, no mínimo, por uma vez**: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- No caso da **carta-convite**, **não** há necessidade de **publicação**, pois ela é enviada **diretamente aos interessados**; entretanto, deve ser fixada uma cópia em local apropriado, geralmente em mural de avisos do órgão (**ver art. 22, §3º**).

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da **Administração Pública Federal** e, ainda, quando se tratar de **obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do **Distrito Federal** quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da **Administração Pública Estadual ou Municipal**, ou do **Distrito Federal**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em **jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra**, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de **outros meios de divulgação** para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O **prazo mínimo** até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) concurso; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de **empregada integral** ou quando a licitação for do tipo "**melhor técnica**" ou "**técnica e preço**"; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - trinta dias para: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "**melhor técnica**" ou "**técnica e preço**"; [\(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - quinze dias para a **tomada de preços**, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou **leilão**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - cinco dias úteis para **convite**. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Modalidade	Antecedência mínima	
Concorrência	45 dias	<ul style="list-style-type: none">Quando o contrato a ser celebrado for no regime de empreitada integral.Quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
	30 dias	Demais casos
Tomada de preços	30 dias	Quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
	15 dias	Demais casos
Convite	5 dias <u>úteis</u>	
Concurso	45 dias	
Leilão	15 dias	
Pregão	8 dias <u>úteis</u>	

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da **última publicação** do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da **efetiva disponibilidade** do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer **mais tarde**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º Qualquer **modificação** no edital exige **divulgação** pela **mesma forma** que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, **exceto** quando, inquestionavelmente, a alteração **não afetar a formulação das propostas**.

Comentário:

- O edital não é absolutamente imutável. Seus termos podem ser modificados; mas isso, de regra, exige **adequada divulgação e reabertura dos prazos**, a fim de não surpreender os licitantes e não prejudicar a formulação das propostas.

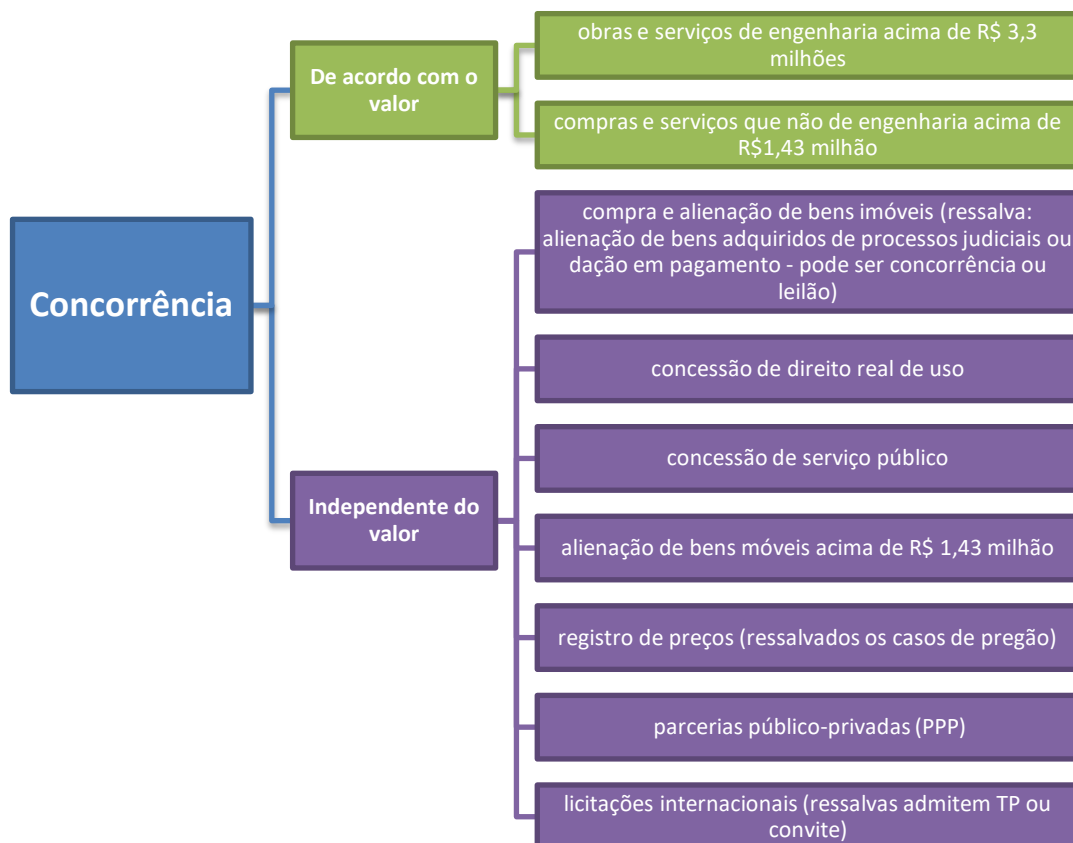
Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Comentário:

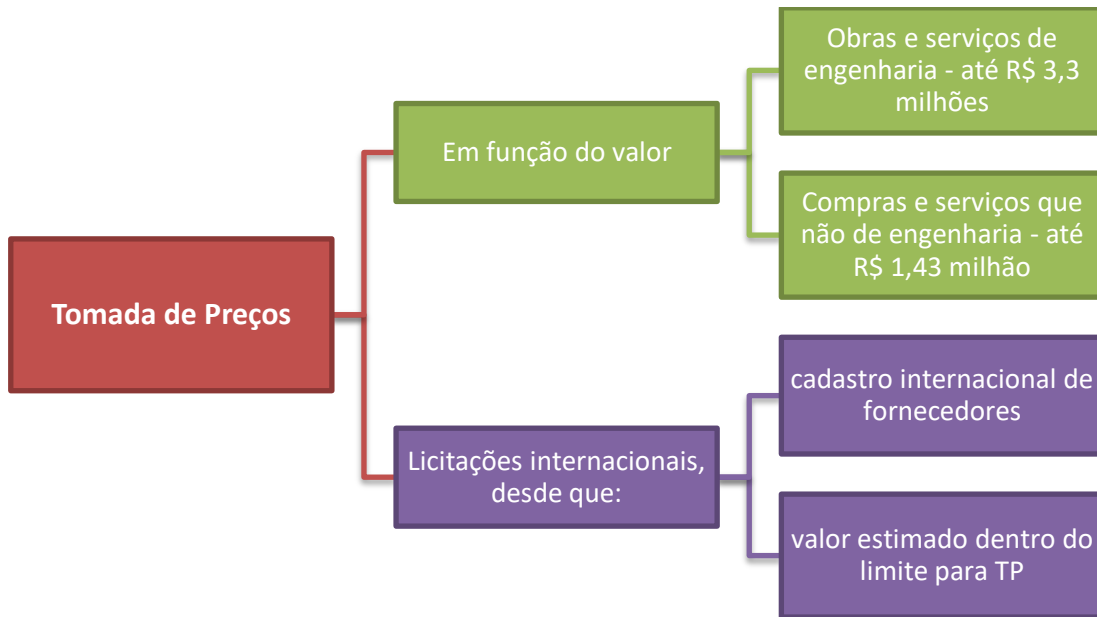
- Além das modalidades expressamente previstas na Lei 8.666/1993, existe o **pregão**, regulamentado pela Lei 10.520/2002, e a **consulta**, aplicável às agências reguladoras, conforme a Lei 9.472/1997.

§ 1º **Concorrência** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de **habilitação preliminar**, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

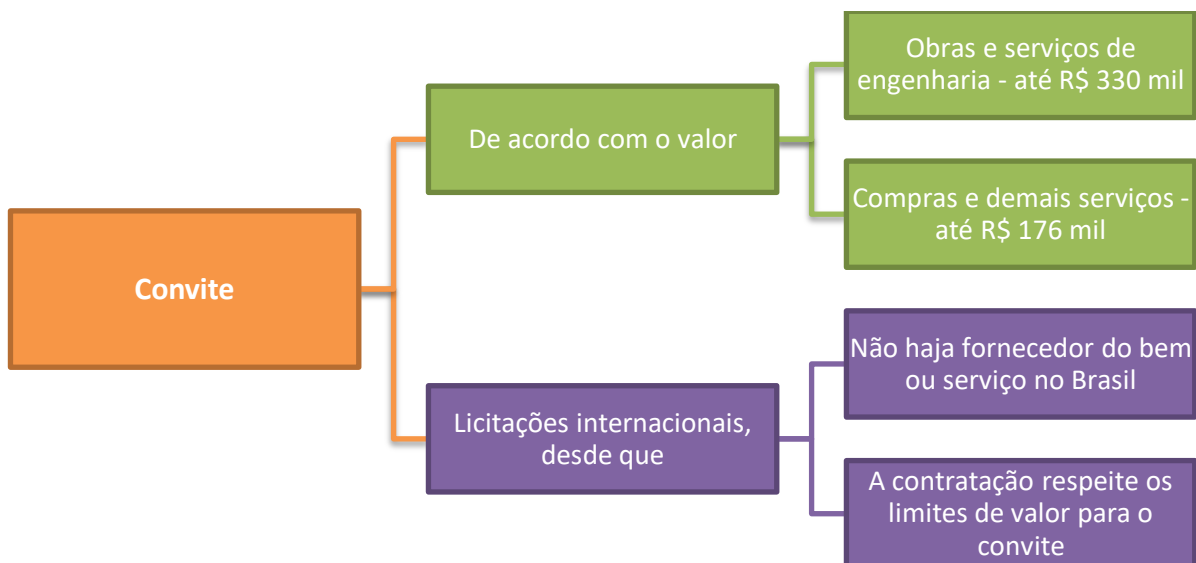


§ 2º **Tomada de preços** é a modalidade de licitação entre interessados devidamente **cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para

cadastro até o **terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



§ 3º **Convite** é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em número **mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual **afixará**, em **local apropriado**, **cópia do instrumento convocatório** e o estenderá aos **demais cadastrados** na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de **até 24 (vinte e quatro) horas** da apresentação das propostas.



Modalidade	CONCORRÊNCIA	TOMADA DE PREÇOS	CONVITE
Participantes	Aberto a qualquer licitante.	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Licitante cadastrado; ▪ Licitante que atender as condições para cadastro até 3 dias antes. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Licitantes convidados (cadastrados ou não), no mínimo 3. ▪ Licitantes cadastrados que manifestarem interesse até 24 h antes.
Habilitação	Fase de habilitação	Prévia (registros cadastrais)	Prévia (registros cadastrais)
Objeto	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Obras, serviços e compras de qualquer valor. ▪ Compra e alienação de imóveis. ▪ Concessão de direito real de uso. ▪ Concessão de serviços. ▪ Licitação internacional ▪ Registro de preços. 	Obras e serviços de engenharia até R\$ 3,3 milhões. Compras e serviços até R\$ 1,43 milhão.	Obras e serviços de engenharia até R\$ 330 mil. Compras e serviços até R\$ 176 mil.
Comissão	Mínimo de 3 membros, pelo menos 2 servidores efetivos	Mínimo de 3 membros, pelo menos 2 servidores efetivos	Pode ser um único servidor (pequenas unidades, pessoal exíguo)

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de **45 (quarenta e cinco) dias**.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a **venda de bens móveis** inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a **alienação de bens imóveis** prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça **mais de 3 (três) possíveis interessados**, a cada **novo convite**, realizado para **objeto idêntico ou assemelhado**, é **obrigatório o convite** a, no **mínimo, mais um interessado**, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 7º Quando, por **limitações do mercado** ou **manifesto desinteresse dos convidados**, for **impossível** a obtenção do **número mínimo de licitantes** exigidos no

§ 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de **repetição do convite**.

Comentário:

- Nessa hipótese, a licitação na modalidade convite **poderá prosseguir com *menos de três propostas válidas***. Por outro lado, caso a Administração *não* consiga demonstrar (justificar) as limitações do mercado ou o desinteresse dos convidados, o convite deverá ser **repetido**, com a convocação de outros possíveis interessados.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a **combinação** das referidas neste artigo.

Comentário:

- Na verdade, a Lei 8.666/1993 veda que leis estritamente locais criem novas modalidades de licitação. Outras **leis nacionais** podem criá-las, como é o caso da Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes **limites**, tendo em vista o **valor estimado da contratação**:

I - para **obras e serviços de engenharia**: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); ([Valor atualizado pelo Decreto 9.412, de 2018](#))

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); ([Valor atualizado pelo Decreto 9.412, de 2018](#))

c) concorrência: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); ([Valor Atualizado pelo Decreto 9.412, de 2018](#))

II - para **compras e serviços** não referidos no inciso anterior: ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); ([Valor Atualizado pelo Decreto 9.412, de 2018](#))

b) tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais); ([Valor Atualizado pelo Decreto 9.412, de 2018](#))

c) concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais). ([Valor Atualizado pelo Decreto 9.412, de 2018](#))

Modalidade	Obras e serviços de engenharia	Demais compras e serviços
Concorrência	Acima de R\$ 3,3 milhões	Acima de R\$ 1,43 milhão
Tomada de preços	Até R\$ 3,3 milhões	Até R\$ 1,43 milhão
Convite	Até R\$ 330 mil	Até R\$ 176 mil
Dispensa de licitação	Até R\$ 33 mil	Até R\$ 17,6 mil

Comentário:

- No caso de **consórcios públicos**, quando formados por **até três entes da Federação**, aplicar-se-á o **dobro** dos valores mencionados no quadro acima. Quando formados por **maior número** de entes, aplicar-se-á o **triplo** dos referidos valores (**ver art. 23, §8º**).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao **melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado** e à **ampliação da competitividade** sem perda da **economia de escala**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **deverão** (obrigatório) ser **parceladas** em várias licitações sempre que tal parcelamento se mostrar mais **vantajoso**, de forma a **ampliar a competitividade**, atraindo licitantes incapazes de fornecer todo o objeto desejado.

- **Súmula 247 do TCU:**

| *É obrigatória a admissão da **adjudicação por item** e não por preço global, nos editais*

das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto** seja **divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de **economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a **ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a **itens** ou **unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, **parceladas** nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder **licitação distinta**, **preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação**. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- Quando for feito o parcelamento do objeto, a **modalidade** a ser adotada na licitação em cada uma das parcelas deve ser aquela que seria utilizada caso houvesse uma **contratação única**, isto é, a escolha da modalidade deve ser feita em face do **montante conjunto de todas as contratações**.
- O desmembramento do objeto com vistas a utilizar modalidade de licitação mais simples do que se o objeto fosse licitado em sua totalidade é chamado de **fracionamento de despesas** e é vedado pela Lei de Licitações (ver art. 23, §5º).

§ 3º A **concorrência** é a modalidade de licitação cabível, **qualquer que seja o valor de seu objeto**, tanto na **compra** ou **alienação** de **bens imóveis**, ressalvado o disposto no art. 19, como nas **concessões de direito real de uso** e nas **licitações internacionais**, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a **tomada de preços**, quando o órgão ou entidade dispuser de **cadastro internacional de fornecedores** ou o **convite**, quando **não houver fornecedor do bem ou serviço no País**. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Nos casos em que couber **convite**, a Administração poderá utilizar a **tomada de preços** e, em qualquer caso, a **concorrência**.

Comentário:

- A modalidade mais completa poderá sempre ser utilizada no lugar da modalidade mais simples. Assim, a **concorrência** é cabível qualquer que seja o valor estimado do objeto a ser contratado. Por sua vez, a **tomada de preços** poderá ser utilizada nas situações em que o **convite** seria possível.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para **parcelas de uma mesma obra ou serviço**, ou ainda para obras e serviços da **mesma natureza** e no **mesmo local** que possam ser realizadas **conjunta e concomitantemente**, sempre que o **somatório** de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, **exceto para as parcelas de natureza específica** que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- Ver comentário ao §2º deste artigo.

§ 6º As **organizações industriais** da Administração Federal **direta**, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a **aquisição de materiais** aplicados **exclusivamente** na **manutenção, reparo** ou **fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União**. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 7º Na compra de bens de **natureza divisível** e desde que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo**, é permitida a cotação de **quantidade inferior à demandada** na licitação, com vistas a **ampliação da competitividade**, podendo o edital fixar **quantitativo mínimo** para preservar a economia de escala. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Comentário:

- Por exemplo, em uma licitação para a compra de 1.000 cadeiras, é permitido que o licitante ofereça proposta para fornecimento de apenas 200, podendo o edital estipular o quantitativo mínimo a ser aceito pela Administração.

§8º No caso de **consórcios públicos**, aplicar-se-á o **dobro** dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por **até 3 (três) entes da Federação**, e o **triplo**, quando formado por **maior número**. ([Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Comentário:

- Por exemplo, o convite, para obras, vai até R\$ 330 mil. Para um consórcio público formado por até três entes federativos, o convite vai até R\$ 660 mil

(= 330 x 2). Se o consórcio fosse formado por mais de três entes federados, o convite iria até R\$ 990 mil (= 330 x 3), e assim também para as demais modalidades.

Art. 24. É dispensável a licitação: [Vide Lei nº 12.188, de 2.010](#)

Comentário:

- Os casos de dispensa de licitação abrangem hipóteses em que, *embora exista viabilidade jurídica de competição*, a lei **autoriza** a contratação direta.
- Nas hipóteses listadas no art. 24, o administrador **pode ou não** fazer o certame de licitação, ou seja, trata-se de uma decisão **discricionária**.
- A lista apresentada a seguir é **exaustiva**, de tal sorte que, se uma situação não se enquadrar em uma das hipóteses expressamente previstas, **não** poderá haver dispensa.

I - para **obras e serviços de engenharia** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - para **outros serviços e compras** de valor **até 10% (dez por cento)** do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Comentário:

- Pelos incisos I e II, a licitação é **dispensável** para **obras e serviços de engenharia** de valor estimado **até R\$ 33 mil** ou para **outros serviços e compras** e para **alienações** de valor **até R\$ 17,6 mil**, desde que, em ambos os casos, não se refiram a parcelas de uma mesma obra, compra ou serviço que possam ser realizadas de uma só vez.
- Importante destacar que tais limites são **dobrados** (ou seja, **até R\$ 66 mil e até R\$ 35,2 mil**, respectivamente) para compras, obras e serviços contratados por **agências executivas e consórcios públicos** (ver art. 24, parágrafo único).

III - nos casos de **guerra** ou **grave perturbação da ordem**;

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente** para os **bens necessários** ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que **possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

V - quando **não acudirem interessados à licitação anterior** e esta, **justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração**, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Comentário:

- Trata-se da chamada **licitação deserta**, caracterizada quando não comparecem interessados.
- Se a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, a Administração poderá contratar diretamente uma empresa, desde que nas mesmas condições estabelecidas no edital da licitação.

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado nacional, ou forem **incompatíveis** com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, **persistindo a situação**, será admitida a **adjudicação direta dos bens ou serviços**, por valor **não superior ao constante do registro de preços**, ou dos serviços; [\(Vide § 3º do art. 48\)](#)

Comentário:

- Trata-se da chamada **licitação fracassada**, que é aquela na qual **todos** os licitantes são **inabilitados** (fase de habilitação) ou **todas** as propostas de preço são **desclassificadas** (preços manifestamente superiores aos de mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes).
- Nesses casos, a Administração poderá fixar **novo prazo de 8 dias úteis (ou 3 dias**

úteis em caso de convite) para apresentação de novas propostas (ver art. 48, §3º).

- Persistindo a situação quanto às **propostas de preço**, será admitida a adjudicação direta, por valor não superior ao cotado. Ou seja, a licitação fracassada em razão da **desclassificação de todas as propostas de preço** é hipótese de licitação dispensável. Por outro lado, a lei não prevê a possibilidade de contratação direta no caso de licitação fracassada por conta da **inabilitação** dos licitantes.

VIII - para a **aquisição**, por **pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por **órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- Esta hipótese de dispensa não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, que têm **personalidade jurídica de direito privado** (ou seja, não são pessoas jurídicas de direito público interno).
- Como regra, é proibida a contratação por dispensa de órgão ou entidade que tenha sido criado após a vigência da Lei 8.666, em 1993. Há, contudo, uma exceção para a aquisição de **produtos estratégicos para o SUS**, que pode ser feita sem licitação quando o contratado for um órgão ou entidade da Administração que produza esses produtos a preços de mercado, mesmo que tenha sido criado **após** o início da vigência da Lei 8.666 (ver art. 24, §2º).

IX - quando houver possibilidade de **comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em **decreto do Presidente da República**, ouvido o **Conselho de Defesa Nacional**; ([Regulamento](#))

Comentário:

- Em atenção a esse dispositivo, foi editado o [Decreto 2.295/1997](#), que preceitua o seguinte:

Art. 1º Ficam **dispensadas** de licitação as compras e contratações de obras ou serviços quando a revelação de sua **localização, necessidade, característica do seu objeto, especificação ou quantidade** coloque em **risco objetivos da segurança nacional**, e

forem relativas à:

I - aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

II - contratação de serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

III - aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para a área de inteligência.

Parágrafo único. *As dispensas de licitação serão necessariamente justificadas, notadamente quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, cabendo sua ratificação ao titular da pasta ou órgão que tenha prerrogativa de Ministro de Estado.*

Art. 2º *Outros casos que possam comprometer a segurança nacional, não previstos no art. 1º deste Decreto, serão submetidos à apreciação do Conselho de Defesa Nacional, para o fim de dispensa de licitação.*

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das **finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de **instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a **ordem de classificação da licitação anterior** e aceitas as **mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor**, inclusive quanto ao **preço**, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no **preço do dia**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida **regimental** ou **estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável **reputação ético-profissional** e **não tenha fins lucrativos**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XV - para a **aquisição** ou **restauração** de **obras de arte** e **objetos históricos**, de **autenticidade certificada**, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a **impressão dos diários oficiais**, de **formulários padronizados de uso da administração**, e de **edições técnicas oficiais**, bem como para **prestação de serviços de informática** a **pessoa jurídica de direito público interno**, por **órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública**, criados para esse fim específico; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- Esta hipótese de dispensa não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, que têm **personalidade jurídica de direito privado** (ou seja, não são pessoas jurídicas de direito público interno).

XVII - para a aquisição de **componentes** ou **peças** de origem **nacional** ou **estrangeira**, necessários à **manutenção de equipamentos** durante o período de **garantia técnica**, junto ao **fornecedor original** desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for **indispensável** para a **vigência da garantia**; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o **abastecimento de navios**, **embarcações**, **unidades aéreas** ou **tropas** e seus meios de deslocamento quando em **estada eventual de curta duração** em **portos**, **aeroportos** ou **localidades diferentes de suas sedes**, por motivo de **movimentação operacional** ou de **adestramento**, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e **desde que seu valor não exceda ao limite** previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- Válido apenas para compras ou contratações de serviços de abastecimento **até R\$ 176 mil**.

XIX - para as compras de **material** de uso pelas **Forças Armadas**, com **exceção** de materiais de uso **pessoal** e **administrativo**, quando houver necessidade de manter a **padronização** requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XX - na contratação de **associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos** e de **comprovada idoneidade**, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XXI - para a **aquisição** ou **contratação** de produto para **pesquisa e desenvolvimento**, limitada, no caso de **obras e serviços de engenharia**, a **20% (vinte por cento)** do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 23; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Comentário:

- No caso de **obras e serviços de engenharia**, a dispensa é válida apenas para aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento **até R\$ 660 mil**, hipótese na qual seguirá procedimentos especiais instituídos em **regulamentação específica (ver art. 24, §3º)**.
- Às contratações realizadas com base nesse dispositivo **não** se aplica a vedação prevista no art. 9º, inciso I, relativa à participação do autor do projeto, básico ou executivo na licitação ou na execução do contrato **(ver art. 24, §4º)**.

XXII - na contratação de **fornecimento** ou **suprimento** de **energia elétrica** e **gás natural** com **concessionário, permissionário** ou **autorizado**, segundo as normas da legislação específica; [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIII - na contratação realizada por **empresa pública** ou **sociedade de economia mista** com **suas subsidiárias e controladas**, para a **aquisição ou alienação de bens, prestação** ou **obtenção de serviços**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de **prestação de serviços** com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para **atividades contempladas no contrato de gestão**. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por **Instituição Científica e Tecnológica - ICT** ou por **agência de fomento** para a **transferência de tecnologia** e para o **licenciamento de direito de uso** ou de **exploração de criação protegida**. [\(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004\)](#)

XXVI – na celebração de **contrato de programa** com **ente da Federação** ou com **entidade de sua administração indireta**, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de **consórcio público** ou em **convênio de cooperação**. ([Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

XXVII - na contratação da **coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis**, em **áreas com sistema de coleta seletiva de lixo**, efetuados por **associações ou cooperativas** formadas **exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda** reconhecidas pelo poder público como **catadores de materiais recicláveis**, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. ([Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007](#)).

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, **produzidos ou prestados no País**, que envolvam, **cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. ([Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007](#)).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em **operações de paz no exterior**, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. ([Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008](#)).

XXX - na contratação de **instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos**, para a prestação de serviços de **assistência técnica e extensão rural** no âmbito do **Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária**, instituído por lei federal. ([Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010](#))

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

Comentário:

- A [Lei 10.973/2004](#) dispõe sobre incentivos à **inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo** e dá outras providências.

XXXII - na contratação em que houver **transferência de tecnologia de produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde - SUS**, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive

por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

XXXIII - na contratação de **entidades privadas sem fins lucrativos**, para a implementação de **cisternas** ou **outras tecnologias sociais de acesso à água** para **consumo humano** e **produção de alimentos**, para beneficiar as **famílias rurais de baixa renda** atingidas pela **seca** ou **falta regular de água**. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

XXXIV - para a aquisição por **pessoa jurídica de direito público interno** de **insumos estratégicos** para a **saúde produzidos** ou **distribuídos** por **fundação** que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade **apoiar órgão da administração pública direta**, sua **autarquia** ou **fundação** em projetos de **ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico** e **estímulo à inovação**, inclusive na **gestão administrativa** e **financeira** necessária à execução desses projetos, ou em **parcerias** que envolvam **transferência de tecnologia** de **produtos estratégicos** para o **Sistema Único de Saúde – SUS**, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que **tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

Comentário:

- Esta hipótese de dispensa não se aplica às sociedades de economia mista e empresas públicas, que têm **personalidade jurídica de direito privado** (ou seja, não são pessoas jurídicas de direito público interno).

XXXV - para a **construção, a ampliação, a reforma** e o **aprimoramento** de **estabelecimentos penais**, desde que configurada **situação de grave e iminente risco à segurança pública**. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão **20%** (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por **consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública** e por **autarquia** ou **fundação qualificadas**, na forma da lei, como **Agências Executivas**. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§2º O **limite temporal** de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo **não** se aplica aos órgãos ou entidades que produzem **produtos estratégicos para o SUS**, no âmbito da Lei

nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#)

§3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do **caput**, quando aplicada a **obras e serviços de engenharia**, seguirá procedimentos especiais instituídos em **regulamentação específica**. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do **caput** do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

Comentário:

- A **inexigibilidade** aplica-se a situações em que a competição entre os licitantes é **inviável**, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos visados pela Administração.
- O art. 25 apresenta uma lista apenas **exemplificativa** de casos em que a licitação é **inexigível**. Assim, sempre que a Administração não puder realizar uma licitação por **não existir viabilidade de competição**, aplica-se a hipótese de **inexigibilidade**, ainda que a situação não se enquadre perfeitamente num dos incisos do art. 25.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por **produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de **atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local** em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Comentário:

- Segundo Hely Lopes Meirelles, considera-se “vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de **convite**, o que é único na **localidade**; para a **tomada de preços**, o que é único no **registro cadastral**; para a **concorrência**, o que é único no **país**”.

II - para a contratação de **serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**;

Comentário:

- A doutrina majoritária considera que a lista do art. 13 é **exaustiva**.
- Não basta que o serviço esteja listado no art. 13 para que a licitação seja inexigível. Com efeito, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença **simultânea** de quatro requisitos:
 - 1) **Serviço técnico especializado** previsto no art. 13 da Lei 8.666;
 - 2) **Natureza singular do serviço**, ou seja, não é um serviço comum, rotineiro, que possa ser prestado por qualquer empresa;
 - 3) **Notória especialização** do contratado;
 - 4) O serviço **não** é de publicidade ou divulgação.
- O **§1º do art. 25** apresenta o conceito de “*notória especialização*”.

III - para contratação de **profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que **consagrado pela crítica especializada** ou pela **opinião pública**.

§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial** e **indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na **hipótese deste artigo** e em qualquer dos casos de **dispensa**, se comprovado **superfaturamento**, respondem **solidariamente** pelo **dano** causado à Fazenda Pública o **fornecedor** ou o **prestador de serviços** e o **agente público** responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As **dispensas** previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o **retardamento** previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados**, dentro de **3 (três) dias**, à **autoridade superior**, para

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de **5 (cinco) dias**, como **condição para a eficácia dos atos**. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de **dispensa**, de **inexigibilidade** ou de **retardamento**, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação **emergencial**, **calamitosa** ou de **grave e iminente risco à segurança pública** que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#))

II - **razão da escolha** do fornecedor ou executante;

III - **justificativa do preço**.

IV - documento de **aprovação dos projetos de pesquisa** aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Comentário:

- Em qualquer caso de dispensa ou inexigibilidade, a Administração deverá sempre **justificar** a não realização da licitação, assim como a **razão da escolha** do fornecedor e o **preço** contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV da [Lei 9.784/1999](#), a **motivação** (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa ou pela inexigibilidade é **obrigatória**.

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, **documentação** relativa a:

Comentário:

- Na fase de **habilitação**, a Administração verifica se o licitante preenche ou não os requisitos necessários previstos no edital e considerados **indispensáveis** para a futura execução do contrato. Busca-se, assim, assegurar que o licitante, caso venha a ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação.
- Na habilitação, **não** podem ser feitas exigências **despropositadas** que **restringam** a participação de licitantes e **diminuam** o **caráter competitivo** do certame.

I - habilitação jurídica;

- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)
- V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. \(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Comentário:

- O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal se refere à “proibição de **trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito** e de qualquer trabalho a **menores de dezesseis anos**, salvo na condição de **aprendiz**, a partir de **quatorze anos**”.

Art. 28. A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a **substituição** por profissionais de **experiência equivalente ou superior**, desde que aprovada pela administração (**ver art. 30, §10**).

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de **maior relevância técnica** e de **valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões** ou **atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou **superior**.

§ 4º Nas licitações para **fornecimento de bens**, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por **pessoa jurídica de direito público** ou **privado**.

§ 5º É **vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo** ou de **época** ou ainda em **locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que **inibam a participação na licitação**.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita** e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada** as exigências de **propriedade** e de **localização prévia**.

§ 7º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de **grande vulto**, de **alta complexidade técnica**, poderá a Administração exigir dos licitantes a **metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por **licitação de alta complexidade técnica** aquela que envolva **alta especialização**, como fator de **extrema relevância** para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a **substituição** por profissionais de **experiência equivalente ou superior**, desde que aprovada pela administração. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 11. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 12. (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Comentário:

- Trata-se da chamada **garantia da proposta**, que poderá ser exigida na forma de **caução, seguro ou fiança bancária**, limitada a **1%** do **valor estimado** da contratação.

§ 1º A exigência de **índices** limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada** a exigência de **valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 2º A Administração, nas compras para **entrega futura** e na **execução de obras e serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo** ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as **garantias** previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da **qualificação econômico-financeira** dos licitantes e para efeito de **garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado**.

§ 3º O **capital mínimo** ou o **valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a **relação dos compromissos** assumidos pelo licitante que importem **diminuição da capacidade operativa** ou **absorção de disponibilidade financeira**, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do **cálculo de índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada** a exigência de **índices** e valores **não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 6º ([Vetado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em **original**, por qualquer processo de **cópia autenticada por cartório competente** ou por

servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser **dispensada**, no todo ou em parte, nos casos de **convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**.

§ 2º O **certificado de registro cadastral** a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por **registro cadastral** emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Comentário:

- Ver mais sobre **registros cadastrais** no comentário ao **art. 34**.

§ 4º As **empresas estrangeiras** que **não** funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas **licitações internacionais**, às exigências dos parágrafos anteriores mediante **documentos equivalentes**, autenticados pelos respectivos consulados e **traduzidos por tradutor juramentado**, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º **Não se exigirá**, para a habilitação de que trata este artigo, **prévio recolhimento de taxas ou emolumentos**, salvo os referentes a **fornecimento do edital**, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, **limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica** da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, **não** se aplica às **licitações internacionais** para a aquisição de bens e serviços cujo **pagamento** seja feito com o produto de **financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte**, ou por **agência estrangeira de cooperação**, nem nos casos de **contratação com empresa estrangeira**, para a compra de equipamentos **fabricados e entregues no exterior**, desde que para este caso tenha havido **prévia autorização do Chefe do Poder Executivo**, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por **unidades administrativas com sede no exterior**.

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser **dispensada**, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para **pesquisa e desenvolvimento**, desde que para **pronta entrega** ou até o **valor** previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

Comentário:

- A documentação de habilitação poderá ser **dispensada**, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para **pesquisa e desenvolvimento**, desde que para **pronta entrega** ou até o **valor de R\$ 176 mil**.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de **empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No **consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras** a **liderança** caberá, **obrigatoriamente**, à **empresa brasileira**, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a **constituição** e o **registro do consórcio**, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem **frequentemente** licitações manterão **registros cadastrais** para efeito de **habilitação**, na forma regulamentar, **válidos** por, **no máximo, um ano.** ([Decreto 3.722/2001](#))

§ 1º O registro cadastral deverá ser **amplamente divulgado** e deverá estar **permanentemente aberto aos interessados**, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no **mínimo anualmente**, através da **imprensa oficial** e de **jornal diário**, a **chamamento público** para a **atualização** dos registros existentes e para o **ingresso de novos interessados**.

§ 2º É **facultado** às unidades administrativas utilizarem-se de **registros cadastrais de outros órgãos ou entidades** da Administração Pública.

Comentário:

- O **registro cadastral** consiste em um conjunto de arquivos que documenta a situação jurídica, técnica, financeira e fiscal das empresas que participam, costumeiramente, de licitações. Funciona como uma espécie de banco de dados que reúne informações cadastrais necessárias à habilitação das empresas. Aos inscritos será fornecido **certificado de registro cadastral (CRC)**, que **substitui** os documentos geralmente exigidos para a fase de habilitação.
- Assim, ao invés de determinar que o licitante apresente uma série de documentos para comprovar que atende os requisitos exigidos para participar do certame, a comissão de licitação pode simplesmente consultar no sistema a situação da empresa. Portanto, os registros cadastrais simplificam e tornam mais rápido o trâmite das licitações.
- No âmbito da União, os registros cadastrais são feitos no **Sistema de Cadastramento de Fornecedores (Sicaf)**, regulamentado pelo [Decreto 3.722/2001](#).

Art. 35. Ao requerer **inscrição** no cadastro, ou **atualização** deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por **categorias**, tendo-se em vista sua **especialização**, subdivididas em grupos, segundo a **qualificação técnica e econômica** avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido **certificado**, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A **atuação do licitante** no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser **alterado, suspenso** ou **cancelado** o **registro do inscrito** que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV **Do Procedimento e Julgamento**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a **abertura de processo administrativo**, devidamente **autuado, protocolado** e **numerado**, contendo a **autorização** respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto** e do **recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

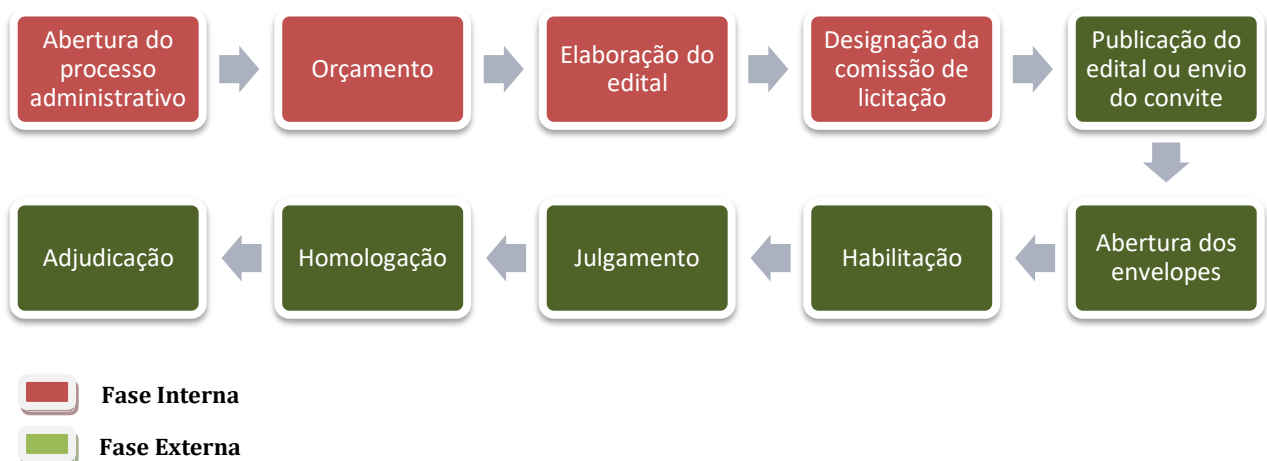
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser **previamente examinadas e aprovadas** por **assessoria jurídica da Administração**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

LICITAÇÃO – procedimento



Art. 39. Sempre que o **valor estimado** para **uma licitação** ou para um **conjunto de licitações simultâneas** ou **sucessivas** for **superior a 100 (cem) vezes** o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será **iniciado, obrigatoriamente**, com uma **audiência pública** concedida pela autoridade responsável com **antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis** da data prevista para a publicação do edital, e **divulgada**, com a **antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis** de sua realização, pelos **mesmos meios previstos para a publicidade da licitação**, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se **licitações simultâneas** aquelas com **objetos similares** e com realização prevista para **intervalos não superiores a trinta dias** e **licitações sucessivas** aquelas em que, também com **objetos similares**, o **edital subsequente** tenha uma **data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- A audiência pública antes da publicação do edital é obrigatória nas chamadas licitações de “**imenso vulto**”, que são aquelas com valores estimados superiores a **100 x R\$ 3,3 milhões**, ou seja, **superiores a R\$ 330 milhões**.
- **Não confundir** com as licitações de “**grande vulto**” que, segundo o art. 6º, V da Lei 8.666/93, são aquelas com valores estimados superiores a **25 x R\$ 3,3 milhões**, ou seja, superiores a R\$ 82,5 milhões (**ver art. 6º, inciso V**).

Art. 40. O **edital** conterá no **preâmbulo** o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para **execução do contrato** e para **entrega do objeto** da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser **examinado e adquirido o projeto básico**;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o **local** onde possa ser **examinado e adquirido**;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação

e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Comentário:

- Os parágrafos do art. 48 tratam das propostas **manifestamente inexequíveis**, que são aquelas cujos valores sejam **inferiores a 70%** do **menor** dos seguintes valores: (i) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou (ii) valor orçado pela administração.

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XII - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais **atrasos**, e **descontos**, por eventuais **antecipações** de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O **original** do **edital** deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, **permanecendo no processo de licitação**, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem **anexos do edital**, dele fazendo **parte integrante**:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de **quantitativos e preços unitários**; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

Comentário:

- Os contratos administrativos são **contratos de adesão**, pois suas cláusulas são estabelecidas unilateralmente pela Administração. O particular, ao aceitar participar da licitação, demonstra aceitar as condições do contrato, cuja minuta vem anexa ao edital.

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como **adimplemento da obrigação contratual** a **prestação do serviço**, a **realização da obra**, a **entrega do bem** ou de **parcela destes**, bem como **qualquer outro evento contratual** a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para **entrega imediata**, assim entendidas aquelas com **prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta**, poderão ser dispensadas: [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- Refere-se ao **critério de reajuste**.

II - a **atualização financeira** a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, **desde que não superior a quinze dias**. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a **contratação de serviços**, exigir da contratada que um **percentual mínimo** de sua mão de obra seja **oriundo ou egresso do sistema prisional**, com a finalidade de **ressocialização do reeducando**, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Comentário:

- O edital vincula tanto a **Administração** como os **licitantes**. É a **lei interna** da licitação.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo **protocolar** o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração **julgar e responder** à impugnação em **até 3 (três) dias úteis**, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Comentário:

- O art. 113, §1º se refere à faculdade que qualquer **licitante, contratado** ou **pessoa física ou jurídica** poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, para fins de controle das despesas decorrentes dos contratos.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação **não terá efeito de recurso**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º A **impugnação** feita **tempestivamente** pelo **licitante não o impedirá de participar do processo licitatório** até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Impugnação de edital

- **Cidadão**: até **5 dias úteis** antes da licitação
- **Licitante**: até **2 dias úteis** antes da licitação

§ 4º A **inabilitação** do licitante importa **preclusão** do seu direito de **participar das fases subsequentes**.

Comentário:

- O licitante **inabilitado não** poderá participar das fases subsequentes. Sua proposta comercial nem será aberta (a Administração devolverá **lacrados** os envelopes contendo as propostas comerciais dos concorrentes inabilitados) (**ver art. 43, II**).

Art. 42. Nas **concorrências** de âmbito **internacional**, o edital deverá ajustar-se às **diretrizes da política monetária** e do **comércio exterior** e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro **cotar preço em moeda estrangeira**, **igualmente** o poderá fazer o **licitante brasileiro**.

§ 2º O pagamento feito ao **licitante brasileiro** eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em **moeda brasileira**, à **taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º As **garantias** de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de **juízo** da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos **mesmos tributos** que oneram exclusivamente os **licitantes brasileiros** quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de **financiamento** ou **doação** oriundos de **agência oficial de cooperação estrangeira** ou **organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte**, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as **condições** decorrentes de **acordos, protocolos, convenções** ou **tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional**, bem como as **normas e procedimentos** daquelas entidades, inclusive quanto ao **critério de seleção da proposta mais vantajosa** para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, **outros fatores de avaliação**, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também **não conflitem com o princípio do juízo objetivo** e sejam objeto de **despacho motivado** do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para **entrega no mesmo local de destino**.

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

I - **abertura dos envelopes** contendo a documentação relativa à **habilitação** dos concorrentes, e sua apreciação;

II - **devolução dos envelopes fechados** aos concorrentes **inabilitados**, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - **abertura dos envelopes** contendo as **propostas** dos concorrentes **habilitados**, desde que transcorrido o prazo **sem interposição de recurso**, ou tenha havido **desistência expressa**, ou após o **juízo dos recursos interpostos**;

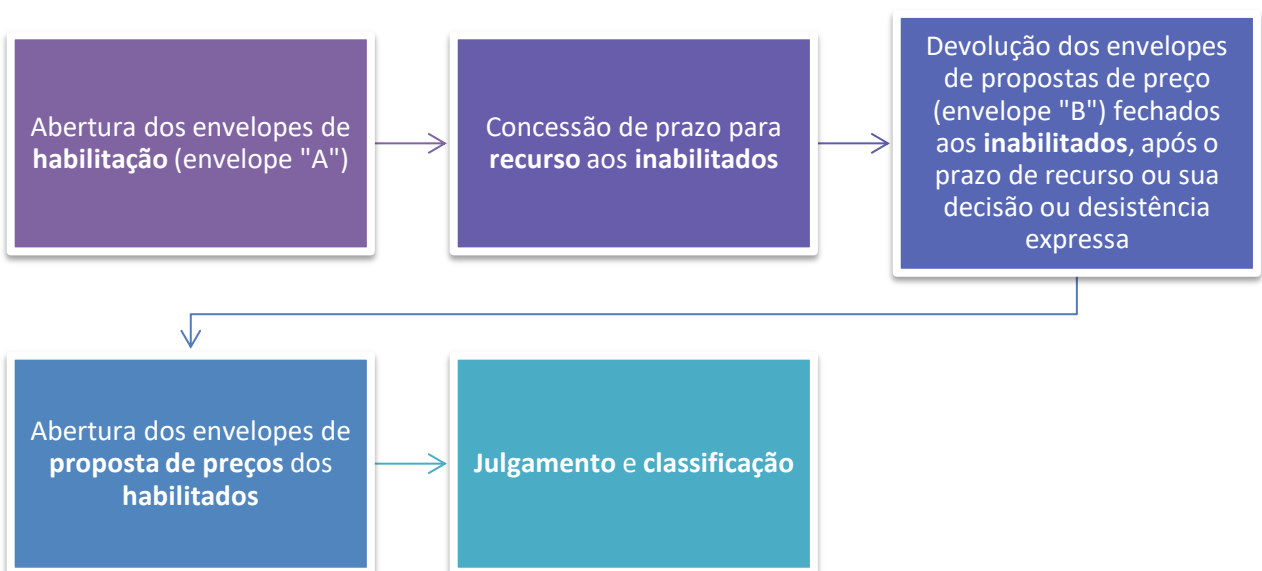
IV - **verificação da conformidade** de cada proposta com os **requisitos do edital** e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado** ou **fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do **sistema de registro de preços**, os quais

deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação** das propostas **desconformes** ou **incompatíveis**;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os **critérios de avaliação constantes do edital**;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à **homologação e adjudicação** do objeto da licitação.

Julgamento das propostas



§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para **habilitação** e as **propostas** será realizada sempre em **ato público** previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos **licitantes** presentes e pela **Comissão**.

§ 2º Todos os **documentos** e **propostas** serão **rubricados** pelos **licitantes** presentes e pela **Comissão**.

§ 3º É facultada à **Comissão** ou **autoridade superior**, em **qualquer fase** da licitação, a promoção de **diligência** destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à **concorrência** e, **no que couber**, ao **concurso**, ao **leilão**, à **tomada de preços** e ao **convite**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- Vale ressaltar que a fase de **habilitação** ocorre, de fato, somente na **concorrência**. Na **tomada de preços** e no **convite** essa fase não é obrigatória, pois os licitantes ou já são cadastrados (tomada de preços) ou já são conhecidos da Administração (convite).
- Na tomada de preços e no convite, o procedimento se inicia direto com a **abertura das propostas comerciais** (inciso III). Já no pregão, a habilitação **ocorre depois** do julgamento das propostas.

§ 5º **Ultrapassada** a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não** cabe **desclassificá-los** por motivo relacionado com a **habilitação**, *salvo* em razão de **atos supervenientes** ou **só conhecidos após o julgamento**.

§ 6º Após a fase de habilitação, **não** cabe **desistência de proposta**, *salvo* por **motivo justo** decorrente de **fato superveniente** e **aceito pela Comissão**.

Art. 44. No **julgamento** das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É **vedada** a utilização de qualquer **elemento**, **critério** ou **fator sigiloso**, **secreto**, **subjetivo** ou **reservado** que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.

§ 2º **Não** se considerará qualquer oferta de vantagem **não prevista no edital** ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º **Não** se admitirá proposta que apresente **preços global** ou **unitários simbólicos**, **irrisórios** ou **de valor zero**, **incompatíveis** com os **preços dos insumos** e **salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, *exceto* quando se referirem a

materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 45. O julgamento das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os **tipos de licitação**, os **critérios** previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos **licitantes** e pelos **órgãos de controle**.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem **tipos de licitação**, *exceto* na modalidade **concurso**: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - a de **menor preço** - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de **melhor técnica**;

III - a de **técnica e preço**.

IV - a de **maior lance ou oferta** - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Modalidades	Possíveis tipos
Convite	Menor preço (regra), Melhor técnica, Técnica e preço
Tomada de preços	
Concorrência	Menor preço (regra), Melhor técnica, Técnica e preço, Maior lance ou oferta (alienação de bens)
Pregão	Menor preço
Leilão	Maior lance ou oferta
Concurso	Nenhum

§ 2º No caso de **empate** entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por **sorteio**, em **ato público**, para o qual todos os licitantes serão convocados, **vedado qualquer outro processo**.

Comentário:

- O art. 3º, §2º se refere aos **critérios de preferência** para bens ou serviços produzidos ou prestados, sucessivamente: **(i)** no País; **(ii)** por empresas brasileiras; **(iii)** por empresas que invistam em pesquisa e tecnologia no País; e **(iv)** por empresas que cumpram reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência e que atendam às regras de acessibilidade.

§ 3º No caso da licitação do tipo "**menor preço**", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela **ordem crescente dos preços propostos**, prevalecendo, no caso de **empate**, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º Para contratação de **bens** e **serviços** de **informática**, a administração observará o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), levando em conta os fatores especificados em seu [parágrafo 2º](#) e adotando **obrigatoriamente** o tipo de licitação "**técnica e preço**", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- Para os bens e serviços de **informática** considerados "**comuns**", como impressoras, cartuchos, laptops, estabilizadores etc., utiliza-se o **pregão**, pelo tipo de licitação **menor preço**. O tipo **técnica e preço**, portanto, é empregado apenas na contratação de bens e serviços de informática "**não comuns**" (ex: servidores, desenvolvimento de sistemas etc.).

§ 5º É **vedada** a utilização de **outros tipos de licitação não previstos** neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas **tantas propostas quantas necessárias** até que se atinja a quantidade demandada na licitação. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Comentário:

- O art. 23, §7º possibilita que os licitantes apresentem cotação de **quantidade inferior** à demandada na licitação.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados **exclusivamente** para **serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de **projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento** e de **engenharia consultiva** em geral e, em particular, para a elaboração de **estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- Embora o legislador tenha utilizado o termo "exclusivamente", restringindo o uso aos serviços de natureza intelectual, o **art. 46, §3º** da lei autoriza a utilização dos tipos *melhor técnica* e *técnica e preço*, de forma **excepcional**, para contratações relativas a **fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços**, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o **preço máximo** que a Administração se propõe a pagar:

I - serão **abertos** os **envelopes** contendo as **propostas técnicas** exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a **avaliação** e **classificação** destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a **capacitação** e a **experiência** do proponente, a **qualidade técnica** da proposta, compreendendo **metodologia, organização, tecnologias** e **recursos materiais** a serem utilizados nos trabalhos, e a **qualificação das equipes técnicas** a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à **abertura das propostas de preço** dos licitantes que tenham atingido a **valorização mínima** estabelecida no instrumento convocatório e à **negociação das condições propostas**, com a **proponente melhor classificada**, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como **referência** o limite

representado pela **proposta de menor preço** entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de **impasse na negociação** anterior, **procedimento idêntico** será adotado, sucessivamente, com os **demais proponentes**, pela **ordem de classificação**, até a consecução de **acordo** para a contratação;

IV - as **propostas de preços** serão **devolvidas intactas** aos licitantes que **não** forem preliminarmente **habilitados** ou que **não** obtiverem a **valorização mínima** estabelecida para a **proposta técnica**.

§ 2º Nas licitações do tipo "**técnica e preço**" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a **avaliação** e a **valorização** das **propostas de preços**, de acordo com **critérios objetivos** preestabelecidos no instrumento convocatório;

Comentário:

- Ex: nota 10 a quem oferecer preço até R\$ 100 mil, nota 9 para preços até R\$ 110 mil, e assim por diante

II - a **classificação** dos proponentes far-se-á de acordo com a **média ponderada** das **valorizações das propostas técnicas e de preço**, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º **Excepcionalmente**, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por **autorização expressa** e mediante **justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório**, para fornecimento de **bens** e execução de **obras** ou prestação de **serviços de grande vulto majoritariamente** dependentes de **tecnologia** nitidamente **sofisticada** e de **domínio restrito**, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir **soluções alternativas** e **variações de execução**, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de **empreitada por preço global**, a Administração deverá fornecer **obrigatoriamente, junto com o edital**, todos os **elementos e informações** necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com **total e completo conhecimento do objeto da licitação**.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não** atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com **valor global superior ao limite estabelecido** ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que **não** venham a ter demonstrada sua **viabilidade** através de documentação que comprove que os **custos dos insumos são coerentes** com os de **mercado** e que os **coeficientes de produtividade** são **compatíveis** com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de **menor preço** para **obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam **inferiores a 70%** (setenta por cento) do **menor** dos seguintes valores: ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

a) **média aritmética** dos valores das **propostas superiores a 50%** (cinquenta por cento) do **valor orçado pela administração**, ou ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

b) **valor orçado pela administração**. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo **valor global** da proposta for **inferior a 80%** (oitenta por cento) **do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b"**, será **exigida**, para a assinatura do contrato, prestação de **garantia adicional**, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, **igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta**. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

§3º Quando **todos** os licitantes forem **inabilitados** ou **todas** as propostas forem **desclassificadas**, a administração poderá **fixar** aos licitantes o prazo de **oito dias úteis** para a apresentação de **nova documentação** ou de **outras propostas** escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de **convite**, a redução deste prazo para **três dias úteis**. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Comentário:

- Trata-se da chamada **licitação fracassada**.
- Se, após o novo prazo, as **propostas de preço** não forem regularizadas, a Administração poderá contratar diretamente, por **dispensa** de licitação (**ver art. 24, inciso VII**).
- Por outro lado, a lei não prevê a possibilidade de contratação direta no caso de licitação fracassada por conta da **inabilitação** dos licitantes.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por **ilegalidade, de ofício** ou por **provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Comentário:

- Além de razões de interesse público, a **revogação** também pode ocorrer quando o adjudicatário convocado **não assinar** o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos no edital (**ver art. 64, §2º**).

Anulação	Revogação
Razões de ilegalidade	Duas hipóteses: (i) fato superveniente; ou (ii) adjudicatário não comparece para assinar o contrato.
Pode ocorrer após a assinatura do contrato (gera a nulidade do contrato)	<u>Não</u> pode ser feita após a assinatura do contrato
Deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa	Contraditório e ampla defesa só são necessários após a homologação e a adjudicação (jurisprudência).
É possível anular todo o procedimento ou apenas determinado ato, com a consequente nulidade dos atos posteriores.	A revogação é sempre total , de todo o procedimento, jamais parcial .

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de **ilegalidade não** gera obrigação de **indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Comentário:

- A **anulação** do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade **não** gera, para a Administração, a obrigação de **indenizar**, **EXCETO** pelo que a empresa contratada **já tiver executado** (quando a anulação da licitação ocorre após a contratação) e **por outros prejuízos regularmente comprovados**, contanto que a anulação **não** tenha ocorrido por culpa da própria empresa (se a empresa for culpada, não precisa indenizar).

§ 2º A **nulidade** do **procedimento licitatório** induz à do **contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o **contraditório** e a **ampla defesa**.

Comentário:

- Tanto na **revogação** como na **anulação** devem ser assegurados o **contraditório e a ampla defesa**.
- Registre-se que há ainda a possibilidade de se interpor **recurso** contra o ato de anulação ou revogação (**ver art. 109, inciso I, alínea “c”**).

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos **aplica-se** aos atos do procedimento de **dispensa** e de **inexigibilidade** de licitação.

Art. 50. A Administração **não** poderá celebrar o contrato com **preterição da ordem de classificação das propostas** ou com **terceiros estranhos** ao procedimento licitatório, sob pena de **nulidade**.

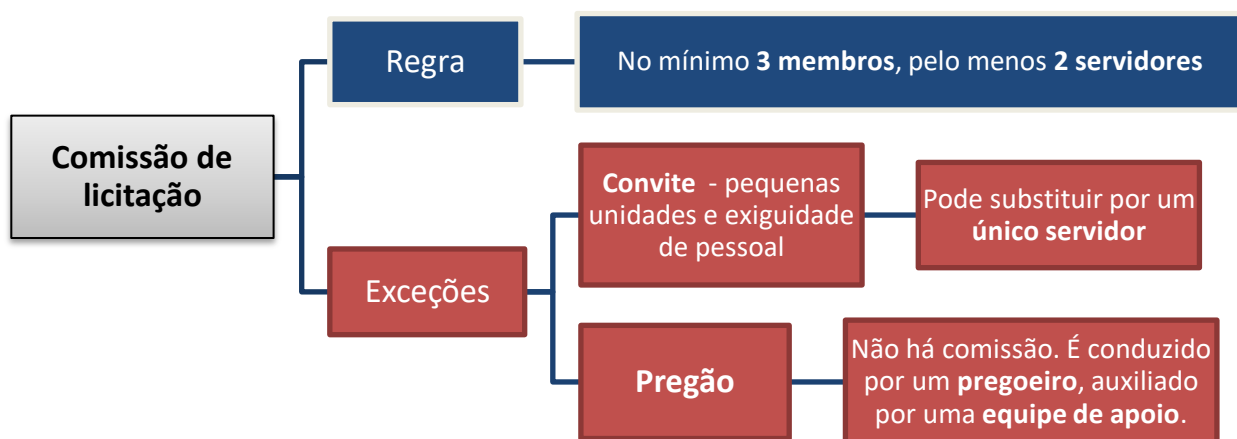
Comentário:

- O art. 50 consagra o **princípio da adjudicação compulsória**.
- A doutrina ensina que a adjudicação ao vencedor é **obrigatória**, **SALVO** se este **desistir expressamente** do contrato ou não o firmar no prazo prefixado.
- A obrigatoriedade **veda** também a abertura de nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

- Ressalte-se, contudo, que o vencedor da licitação possui apenas **mera expectativa** de direito quanto à contratação futura: se *alguém* tiver de ser contratado em razão de uma licitação, será o licitante vencedor. Mas a Administração pode escolher não contratar com *ninguém*, sem que essa decisão gere algum direito para o licitante vencedor.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão **processadas** e **judgadas** por **comissão permanente** ou **especial** de, **no mínimo, 3 (três) membros**, sendo **pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados** pertencentes aos **quadros permanentes** dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de **convite**, a Comissão de licitação, **excepcionalmente**, nas **pequenas unidades administrativas** e em face da **exiguidade de pessoal** disponível, poderá ser **substituída** por **servidor formalmente designado** pela autoridade competente.



Comentário:

- Basicamente, a função da comissão é a de **receber, examinar e julgar** todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
- **Não** cabe à comissão a homologação e sequer a adjudicação do certame: estes são papéis da **autoridade competente**.
- Na modalidade **pregão** não há comissão, e sim um **pregoeiro** auxiliado por uma

equipe de apoio.

- Na modalidade **concurso**, o julgamento será feito por uma **Comissão Especial** integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, **servidores públicos ou não** (ver art. 51, §5º).
- Por sua vez, o **leilão** poderá ser conduzido por **leiloeiro oficial** (leilão comum) ou por **servidor designado** pela Administração (leilão administrativo) (ver art. 53, *caput*).

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em **registro cadastral**, sua alteração ou cancelamento, será integrada por **profissionais legalmente habilitados** no caso de **obras, serviços** ou **aquisição** de equipamentos.

§ 3º Os **membros** das Comissões de licitação responderão **solidariamente** por todos os atos praticados pela Comissão, **salvo** se **posição individual divergente estiver devidamente fundamentada** e **registrada em ata** lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das **Comissões permanentes** não excederá a **1 (um) ano**, **vedada a recondução** da **totalidade** de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Comentário:

- É possível que a Administração faça um **rodízio parcial** da comissão permanente (por exemplo, trocando apenas um membro e mantendo os demais). A lei **veda** a recondução da **totalidade** dos membros.

§ 5º No caso de **concurso**, o julgamento será feito por uma **comissão especial** integrada por **pessoas de reputação ilibada** e reconhecido **conhecimento da matéria** em exame, **servidores públicos ou não**.

Art. 52. O **concurso** a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de **regulamento próprio**, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O **regulamento** deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de **projeto**, o vencedor deverá **autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente**.

Comentário:

- O vencedor do concurso **não** é definido pelos critérios de “menor preço”, “melhor técnica”, “técnica e preço” ou “maior lance ou oferta”, como nas demais modalidades de licitação, vez que em regra não se consegue determinar precisamente os critérios.
- O vencedor do concurso recebe um **prêmio** ou **remuneração**, que são pré-definidos no regulamento do certame.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor designado pela Administração**, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será **previamente avaliado pela Administração** para fixação do **preço mínimo de arrematação**.

§ 2º Os bens arrematados serão **pagos à vista** ou no **percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento)** e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, **imediatamente entregues ao arrematante**, o qual se obrigará ao **pagamento do restante** no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de **perder** em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos **leilões internacionais**, o pagamento da parcela **à vista** poderá ser feito em **até vinte e quatro horas**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 4º O edital de leilão deve ser **amplamente divulgado**, principalmente no **município em que se realizará**. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Capítulo III Dos Contratos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os **contratos administrativos** de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos **preceitos de direito público**, aplicando-se-lhes, **supletivamente**, os princípios da **teoria geral dos contratos** e as disposições de **direito privado**.

Comentário:

- O regime de direito público aplicável aos contratos administrativos é caracterizado pela existência de **prerrogativas** especiais para a Administração, as ditas **cláusulas exorbitantes**, que são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do Poder Público sobre o contratado e a prevalência do interesse público sobre o particular.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as **condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os **direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de **dispensa** ou de **inexigibilidade** de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam:

Comentário:

- Apesar de o art. 55 da lei usar a expressão cláusula “necessária”, a doutrina ensina que **nem todas as cláusulas nele previstas são realmente obrigatórias**, uma vez que a ausência de algumas delas não descaracteriza o contrato administrativo.
- Segundo Marçal Justen Filho, a rigor, são **obrigatórias apenas** as cláusulas correspondentes aos **incisos I, II, III, IV e VII**. As demais ou são **dispensáveis**, porque sua ausência não impede a incidência de princípios e regras gerais, ou são **facultativas**, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato.

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o **foro** da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da **liquidação da despesa**, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as **características** e os **valores pagos**, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Comentário:

- Segundo o art. 63 da Lei 4.320/64, a **liquidação da despesa** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

- Essa verificação tem por fim apurar: a origem e o objeto do que se deve pagar; - a importância exata a pagar; a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de **garantia** nas contratações de obras, serviços e compras.

Comentário:

- A exigência ou não de garantia é **decisão discricionária** da Administração. Porém, para que possa ser exigida, **deve haver previsão expressa no instrumento convocatório** da licitação (edital).
- Caso decida pela exigência, caberá ao **contratado** (e não à Administração) escolher por uma das modalidades de garantia previstas na lei.
- A garantia exigida do contratado não se confunde com a **garantia de proposta**, prestada pelos **licitantes** como condição para participação na licitação (**ver art. 31, III**). Ambas são prestadas nas mesmas modalidades, mas possuem finalidades e limites distintos.

§ 1º Caberá ao **contratado optar** por uma das seguintes **modalidades de garantia**: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - **caução em dinheiro** ou em **títulos da dívida pública**, devendo estes ter sido emitidos sob a forma **escritural**, mediante **registro em sistema centralizado de liquidação** e de **custódia** autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus **valores econômicos**, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004\)](#)

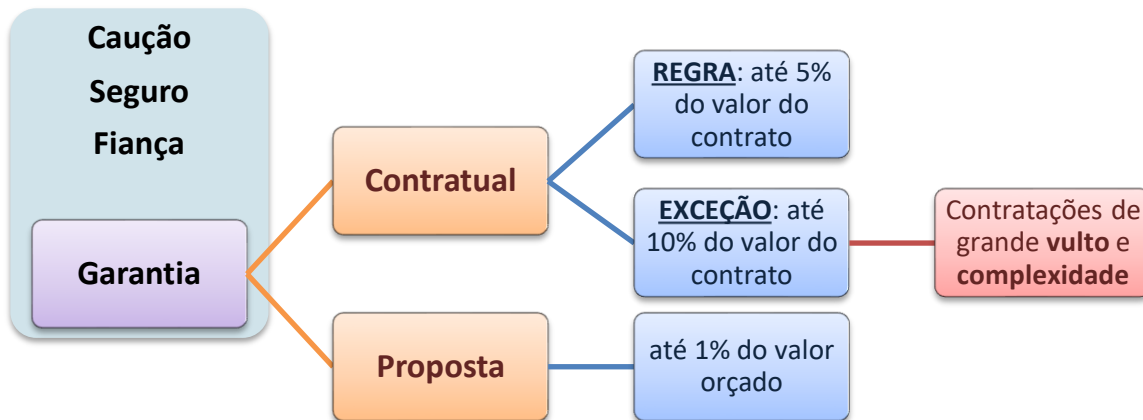
II - **seguro-garantia**; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - **fiança bancária**. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94\)](#)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo **não excederá a cinco por cento do valor do contrato** e terá seu valor **atualizado** nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de **grande vulto** envolvendo **alta complexidade técnica** e **riscos financeiros consideráveis**, demonstrados através de

parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para **até dez por cento do valor do contrato**. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



§ 4º A garantia prestada pelo contratado será **liberada** ou **restituída após a execução do contrato** e, quando em **dinheiro**, **atualizada monetariamente**.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na **entrega de bens pela Administração**, dos quais o **contratado** ficará **depositário**, ao valor da garantia deverá ser **acrescido o valor desses bens**.

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, **exceto** quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no **Plano Plurianual**, os quais poderão ser **prorrogados** se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

Comentário:

- Embora a lei não preveja o prazo, a doutrina ensina que os contratos relativos a projetos contemplados no PPA podem ter a duração de, no máximo, **quatro anos**.

II - à prestação de **serviços** a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Comentário:

- Excepcionalmente, o prazo de sessenta meses poderá ser prorrogado por **mais doze meses**, perfazendo um total de **72 meses** (ver §4º abaixo).

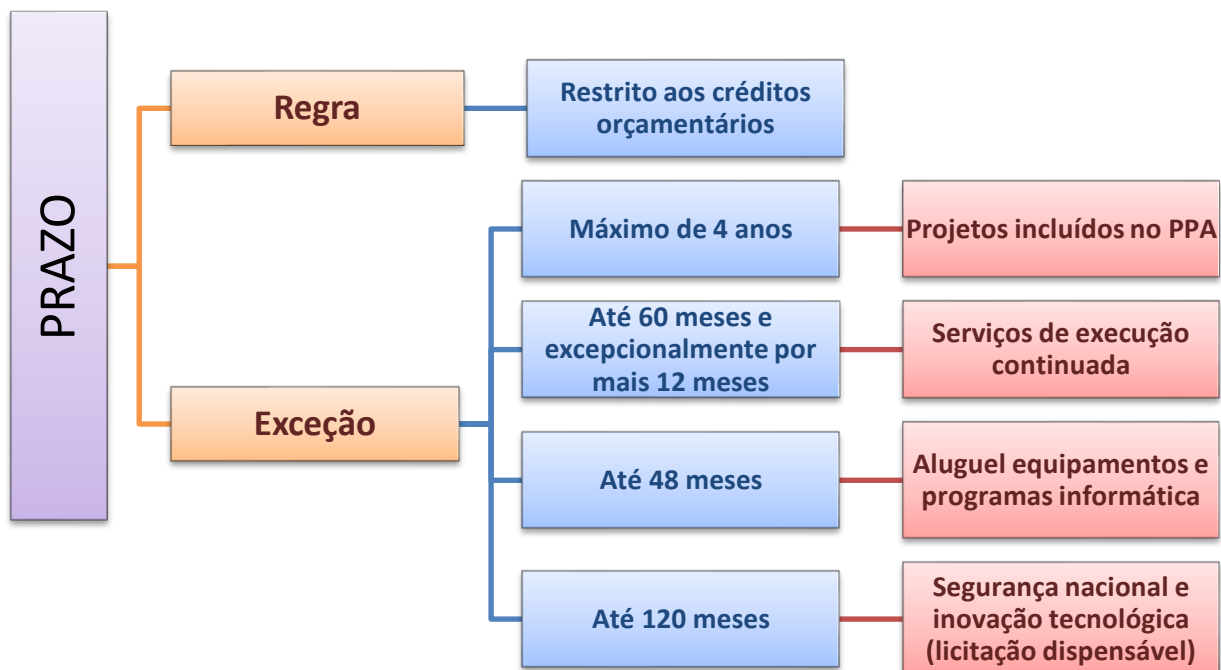
III - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

IV - ao **aluguel de equipamentos** e à **utilização de programas de informática**, podendo a duração estender-se pelo prazo de **até 48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por **até 120 (cento e vinte) meses**, caso haja interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Comentário:

- Refere-se a contratos celebrados por **dispensa** de licitação, basicamente por razões de **segurança nacional** e **inovação tecnológica**.



§ 1º Os prazos de **início de etapas de execução**, de **conclusão** e de **entrega** admitem **prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a **manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro**, desde que ocorra algum dos seguintes **motivos**, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda **prorrogação** de prazo deverá ser **justificada por escrito** e **previamente autorizada** pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É **vedado** o contrato com **prazo de vigência indeterminado**.

Comentário:

- Essa regra de que os contratos não podem ser firmados por prazos indeterminados é **absoluta** na Lei 8.666/1993, não apresentando exceções.

§ 4º Em caráter **excepcional**, devidamente **justificado** e mediante **autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por **até doze meses**. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Comentário:

- Refere-se aos contratos de **serviços de execução continuada**.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a **prerrogativa** de:

Comentário:

- Os incisos seguintes reúnem a maioria das **cláusulas exorbitantes**.
- Além dessas, também são consideradas cláusulas exorbitantes a exigência de garantias (**ver art. 56**) e as restrições à oposição, pelo contratado, da exceção do

contrato não cumprido (ver art. 78, XV).

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Comentário:

- Ver art. 65 para conhecer os limites das alterações unilaterais.

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de **acautelar apuração administrativa** de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de **rescisão** do contrato administrativo.

Cláusulas exorbitantes

- Alteração unilateral do contrato
- Rescisão unilateral
- Fiscalização da execução do contrato
- Aplicação de sanções
- Ocupação provisória de bens, pessoal e serviços
- Exigências de garantias pela Administração
- Restrições à oposição, pelo contratado, da exceção do contrato não cumprido

§ 1º As cláusulas **econômico-financeiras** e **monetárias** dos contratos administrativos **não** poderão ser alteradas **sem prévia concordância do contratado**.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as **cláusulas econômico-financeiras** do contrato deverão ser **revistas** para que se **mantenha o equilíbrio contratual**.

Comentário:

- Os §§1º e 2º acima asseguram a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, ou seja, a relação entre as obrigações do contratado e a remuneração devida pela Administração deve ser preservada durante toda a

execução do ajuste (ver art. 65, §6º).

Art. 59. A declaração de **nulidade** do contrato administrativo opera **retroativamente** impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de **desconstituir os já produzidos**.

Parágrafo único. A nulidade **não** exonera a Administração do **dever de indenizar** o contratado pelo que este **houver executado** até a data em que ela for declarada e por **outros prejuízos regularmente comprovados**, contanto que **não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Comentário:

- O **contratado** tem direito a **indenização** caso a nulidade do contrato for imputável apenas à Administração. Tal direito não lhe é devido caso ele tenha contribuído para a ilegalidade.
- A anulação do contrato deve ser precedida de procedimento administrativo em que se assegure ao contratado **ampla defesa**.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão **lavrados nas repartições interessadas**, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, **salvo** os relativos a **direitos reais sobre imóveis**, que se formalizam por instrumento lavrado em **cartório de notas**, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É **nulo** e de **nenhum efeito** o **contrato verbal** com a Administração, **salvo** o de **pequenas compras de pronto pagamento**, assim entendidas aquelas de **valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite** estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em **regime de adiantamento**.

Comentário:

- Podem ser firmados **contratos verbais** nas **pequenas compras de pronto pagamento**, assim entendidas aquelas de **valor não superior a R\$ 8.800,00**, em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os **nomes das partes** e os de seus representantes, a **finalidade**, o **ato que autorizou a sua lavratura**, o **número do**

processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- A publicação na imprensa oficial funciona como **condição suspensiva da eficácia do contrato** (enquanto não publicado, o contrato não produz efeitos, não é eficaz).
- Nos contratos decorrentes de **inexigibilidade** ou **dispensa** de licitação, a eficácia depende, além da publicação do **resumo do instrumento**, também da publicação da **ratificação pela autoridade superior dos atos de inexigibilidade e dispensa (ver art. 26)**.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Comentário:

- O instrumento de contrato também é **facultativo** nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica (ver art. 62, §4º).

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Comentário:

- O art. 55 trata das **cláusulas necessárias**.

§ 3º Aplica-se o disposto nos **arts. 55 e 58 a 61** desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

Comentário:

- Art. 55: **cláusulas necessárias**
- Art. 58: **cláusulas exorbitantes**
- Art. 59: **nulidade do contrato**
- Art. 60 a 61: **formalização do contrato**

I - aos **contratos de seguro, de financiamento, de locação** em que o Poder Público seja **locatário**, e aos **demais** cujo conteúdo seja regido, **predominantemente**, por **norma de direito privado**;

II - aos contratos em que a **Administração for parte como usuária de serviço público**.

Comentário:

- Nos contratos de **direito privado** firmados pela Administração, as **cláusulas exorbitantes** – que são próprias de contratos regidos pelo direito público – **não são comuns, mas podem existir**, “no que couber”, desde que livremente pactuadas pelas partes.
- Por essa razão, elas devem estar **expressas** no contrato, ao contrário do que ocorre nos contratos administrativos (de direito público), em que elas estão **implícitas**.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Comentário:

- Nessa hipótese, a faculdade **independe de valor**, aplicando-se, **inclusive**, às compras decorrentes das modalidades de licitação **concorrência** ou **tomada de preços**.

Art. 63. É permitido a **qualquer licitante** o conhecimento dos **termos do contrato** e do respectivo **processo licitatório** e, a **qualquer interessado**, a obtenção de **cópia autenticada**, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração **convocará** regularmente o **interessado** para **assinar o termo de contrato**, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, **sob pena de decair o direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O **prazo de convocação** poderá ser **prorrogado uma vez, por igual período**, quando **solicitado pela parte** durante o seu transcurso e **desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração**.

§ 2º É **facultado** à Administração, quando o **convocado não assinar** o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, **convocar os licitantes remanescentes**, na **ordem de classificação**, para fazê-lo **em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado**, inclusive quanto aos **preços atualizados** de conformidade com o ato convocatório, ou **revogar a licitação** independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Comentário:

- Ex: Em uma licitação do tipo menor preço, regida pela Lei 8.666/93, compareceram três licitantes. O licitante A foi classificado em primeiro lugar, oferecendo o preço de R\$ 30.000,00. Em segundo lugar foi classificado o licitante B, com preço de R\$ 35.000,00, e em terceiro, o licitante C, com preço de R\$ 40.000,00. Regularmente convocado, dentro do prazo de validade das propostas, A recusa-se a assinar o termo de contrato. Ante a recusa definitiva de A em contratar por R\$ 30.000,00, e considerando que no caso não houve necessidade de atualização monetária dos preços, a Administração poderá contratar o licitante B, *desde que aceite o preço de R\$ 30.000,00*.
- Ressalte-se que o licitante A, por ter se recusado a assinar o contrato, ficará sujeito às **sanções administrativas** cabíveis, uma vez que foi o licitante vencedor (**ver art. 81, caput**).
- Por outro lado, o licitante B, convocado na condição de remanescente, **não** sofrerá sanções case de recuse a assinar o contrato nas mesmas condições do licitante vencedor (**ver art. 81, parágrafo único**).

§ 3º Decorridos **60 (sessenta) dias** da data da entrega das propostas, **sem convocação** para a contratação, ficam os **licitantes liberados dos compromissos assumidos**.

Seção III **Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação** do **projeto** ou das **especificações**, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do **valor contratual** em decorrência de **acréscimo** ou **diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Comentário:

- A lei prevê duas modalidades de alteração unilateral: (i) **qualitativa**, que ocorre quando há necessidade de alterar o próprio projeto ou as suas especificações, mantendo inalterado o objeto, em natureza e dimensão; e (ii) **quantitativa**, que envolve acréscimo ou diminuição do valor contratual em razão de alterações na dimensão ou quantidade do objeto.
- A possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração abrange apenas as chamadas **cláusulas regulamentares, de execução ou de serviço**, que são aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e seu modo de execução, isto é, sobre como o contrato será executado (ex: quantidades contratadas, tipo de serviço a ser desempenhado).
- A alteração unilateral **não** pode modificar o **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato.
- Ver no **§1º** deste artigo os **limites** para alteração unilateral por parte da Administração.

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a **substituição da garantia** de execução;

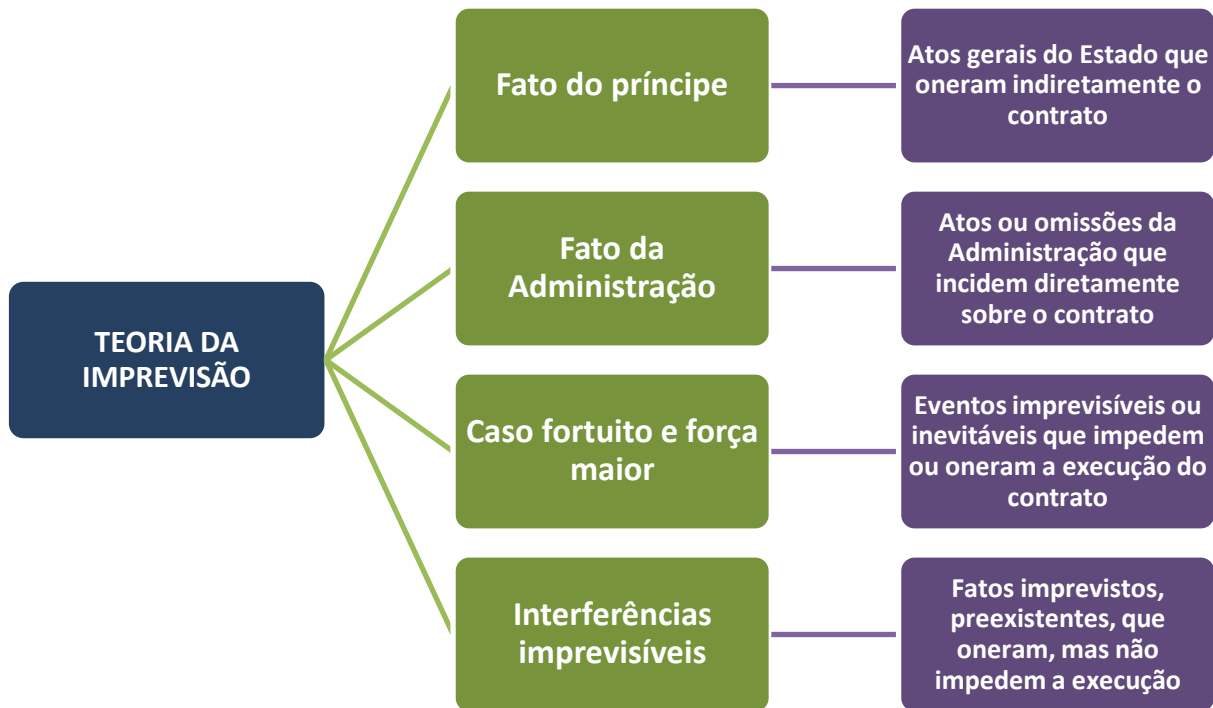
b) quando necessária a **modificação do regime de execução** da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a **modificação da forma de pagamento**, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração** para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis**, ou **previsíveis** porém de **consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de **força maior**, **caso fortuito** ou **fato do príncipe**, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- A alínea “d” decorre da chamada **teoria da imprevisão**, que se aplica quando, no curso do contrato, ocorrerem eventos **excepcionais e imprevisíveis**, ou previsíveis, porém de **consequências incalculáveis**, que provocam **desequilíbrio da equação econômico-financeira** do ajuste.
- Tais eventos ensejam a possibilidade de **alteração** (revisão) do contrato, quando for possível reestabelecer a sua equação econômico-financeira inicial ou, caso contrário, a **rescisão** do ajuste, sem penalidades para as partes.
- A teoria da imprevisão **não** se aplica na ocorrência de simples elevações de preços em proporção suportável, correspondente ao risco do próprio contrato (risco empresarial ou álea ordinária), e sim na hipótese de eventos **extraordinários**, alheios à vontade das partes, seja decorrente da atuação da própria Administração (álea administrativa) seja decorrente de oscilações imprevisíveis, excepcionais e relevantes no mercado (álea econômica).



§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas **mesmas condições contratuais**, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de **reforma de edifício** ou de **equipamento**, **até o limite de 50%** (cinquenta por cento) para os seus **acréscimos**.

Comentário:

- A alínea “d” decorre da chamada **teoria da imprevisão**, que se aplica quando, no curso do contrato, ocorrerem eventos **excepcionais** e **imprevisíveis**, ou previsíveis, porém de **consequências incalculáveis**, que provocam **desequilíbrio** da equação econômico-financeira do ajuste.
- Por exemplo: um contrato de manutenção de elevadores, com valor contratual atualizado de R\$ 100.000,00/ano, não pode ultrapassar R\$ 125.000,00 (acréscimos) ou ficar aquém dos R\$ 75.000,00 (supressões).
- Já quando o objeto do contrato for **reforma de edifícios** ou de **equipamentos**, o limite será de **até 50%**, que só se aplica para **acréscimos** e não para **supressões**, cujo limite permanece **25%**.

§ 2º Nenhum **acréscimo** ou **supressão** poderá **exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, **salvo**: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as **supressões** resultantes de **acordo** celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Comentário:

- Note que a lei admite a extrapolação dos limites apenas para as **supressões** (e não para os acréscimos!), e desde que haja **acordo entre as partes**.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante **acordo entre as partes**, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de **supressão** de obras, bens ou serviços, se o contratado **já houver adquirido** os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser **pagos pela Administração** pelos **custos de aquisição** regularmente comprovados e **monetariamente corrigidos**, podendo caber **indenização** por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer **tributos** ou **encargos legais criados, alterados** ou **extintos**, bem como a **superveniência de disposições legais**, quando ocorridas **após a data da apresentação da proposta**, de comprovada **repercussão nos preços contratados**, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Comentário:

- Trata-se da possibilidade de revisão do contrato em razão de **fato do príncipe**.

§ 6º Em havendo **alteração unilateral** do contrato que **auçente os encargos do contratado**, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o **equilíbrio econômico-financeiro** inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A **variação do valor contratual** para fazer face ao **reajuste** de preços **previsto no próprio contrato**, as **atualizações, compensações** ou **penalizações** financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o **empenho de dotações orçamentárias suplementares** até o limite do seu valor corrigido, **não** caracterizam **alteração** do mesmo, podendo ser registrados por **simples apostila**, dispensando a **celebração de aditamento**.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser **executado fielmente** pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão **cumprir, durante todo o período de execução do contrato**, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

Comentário:

- Trata-se das empresas contratadas em razão do **critério de desempate** ou da **margem de preferência** que beneficiam quem cumpre a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um **representante da Administração** especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros** para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração **anotará em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, **determinando o que for necessário** à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que **ultrapassarem a competência do representante** deverão ser **solicitadas a seus superiores em tempo hábil** para a adoção das medidas convenientes.

Comentário:

- A fiscalização do contrato por um representante da Administração também é considerada uma **cláusula exorbitante**.

Art. 68. O contratado deverá manter **preposto, aceito pela Administração**, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a **reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir**, às suas **expensas**, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem **vícios, defeitos ou incorreções** resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados **diretamente à Administração** ou a **terceiros**, decorrentes de sua **culpa** ou **dolo** na execução do contrato, **não excluindo** ou **reduzindo** essa responsabilidade a **fiscalização** ou o **acompanhamento pelo órgão interessado**.

Comentário:

- A responsabilidade do contratado é do tipo **subjetiva**, eis que exige **culpa** ou **dolo** para sua caracterização.
- Na hipótese de dano causado pelo **só fato da obra** – ou seja, quando o dano decorre da **própria natureza** da obra ou de algum **fato imprevisível**, sem que tenha havido culpa de alguém – há **responsabilidade civil objetiva da Administração Pública**, vale dizer, a Administração (e não o contratado) é quem deverá indenizar os terceiros afetados pela obra.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos **trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos **trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Comentário:

- Em relação aos **encargos trabalhistas**, o Supremo (Rcl AgR 12.758/DF) entende que, **excepcionalmente, no exame de casos concretos**, é possível a responsabilização **subsidiária** (e não solidária) da Administração, quando se comprovar sua **omissão culposa** no exercício do seu dever de fiscalização ou de escolha adequada da empresa a contratar, a chamada culpa *in vigilando* ou culpa *in eligendo* (ex: quando a Administração não toma cuidados básicos para

verificar a idoneidade da empresa no momento da contratação – culpa *in eligendo*, ou quando a Administração é omissa e displicente na fiscalização da execução contratual em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada – culpa *in vigilando*).

§ 2º A Administração Pública responde **solidariamente** com o contratado pelos **encargos previdenciários** resultantes da execução do contrato, nos termos do [art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))



§ 3º (Vetado). ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Art. 72. O **contratado**, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá **subcontratar partes** da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**.

Comentário:

- Os contratos administrativos são **pessoais**, celebrados *intuitu personae*, ou seja, exige-se que o objeto seja executado pelo **próprio contratado**, não se admitindo, de regra, a subcontratação (o contratado não pode, livremente, repassar a terceiros a execução do contrato).
 - Porém, o art. 72 prevê a possibilidade de **subcontratação parcial** (e não total!) de **obra, serviço ou fornecimento**. Para tanto, a subcontratação deve preencher **três condições cumulativas**:
 - prevista no **edital**; **e**
 - prevista no **contrato**; **e**
 - dentro do **limite** admitido, em cada caso, pela **Administração**.
- Condições cumulativas!

Art. 73. Executado o contrato, o seu **objeto** será **recebido**:

I - em se tratando de **obras e serviços**:

a) **provisoriamente**, pelo **responsável por seu acompanhamento e fiscalização**, mediante **termo circunstanciado**, assinado pelas partes em **até 15 (quinze) dias** da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente**, por **servidor** ou **comissão designada** pela autoridade competente, mediante **termo circunstanciado**, assinado pelas partes, após o **decurso do prazo de observação**, ou **vistoria** que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Comentário:

- Pelo art. 69, o contratado é obrigado a **reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir**, às **suas expensas**, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem **vícios, defeitos** ou **incorrekções** resultantes da execução ou de materiais empregados.

II - em se tratando de **compras** ou de **locação de equipamentos**:

a) **provisoriamente**, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) **definitivamente**, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de **grande vulto**, o recebimento far-se-á mediante **termo circunstanciado** e, nos demais, mediante **recibo**.

§ 2º O recebimento **provisório** ou **definitivo não** exclui a **responsabilidade civil** pela **solidez** e **segurança** da obra ou do serviço, nem **ético-profissional** pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo **não** poderá ser **superior a 90 (noventa) dias**, **salvo** em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo **não** serem, respectivamente, lavrado ou procedida **dentro dos prazos** fixados, **reputar-se-ão como realizados**, desde que **comunicados à Administração** nos **15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos**.

Comentário:

- Convém anotar o teor do **art. 15, §8º**, pelo qual o **recebimento de material** de valor superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite [R\$ 176 mil], deverá ser confiado a uma **comissão** de, no mínimo, **3 (três) membros**.
- Perceba que este dispositivo é aplicável especificamente às compras de materiais.

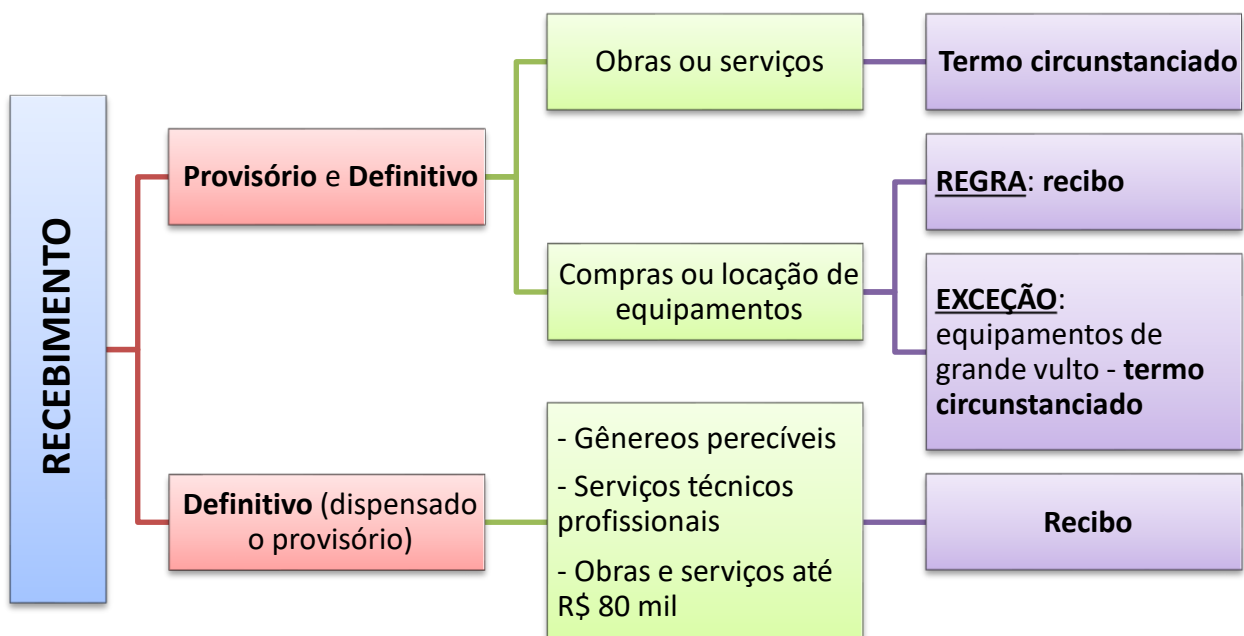
Art. 74. Poderá ser **dispensado** o **recebimento provisório** nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante **recibo**.



Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os **ensaios, testes e demais provas** exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm **por conta do contratado**.

Art. 76. A Administração **rejeitará**, no **todo** ou **em parte**, obra, serviço ou fornecimento executado em **desacordo** com o contrato.

Seção V **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**

Art. 77. A **inexecução total** ou **parcial** do contrato enseja a sua **rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Comentário:

- **Rescisão** é o desfazimento de um **contrato válido**, em decorrência de razões outras que não a ilegalidade (ex: inexecução do contrato, interesse público, caso fortuito e força maior, acordo entre as partes).
- Diferentemente da anulação, os efeitos da rescisão são **ex nunc**, ou seja, **prospectivos, não retroativos**.

Art. 78. Constituem **motivo** para **rescisão** do contrato:

I - o **não cumprimento** de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o **cumprimento irregular** de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a **lentidão do seu cumprimento**, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o **atraso injustificado** no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a **paralisação** da obra, do serviço ou do fornecimento, **sem justa causa e prévia comunicação** à Administração;

VI - a **subcontratação total ou parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**;

VII - o **desatendimento das determinações** regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o **cometimento reiterado de faltas** na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de **falência** ou a instauração de **insolvência civil**;

X - a **dissolução da sociedade** ou o **falecimento do contratado**;

XI - a **alteração social** ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - **razões de interesse público**, de **alta relevância** e **amplo conhecimento**, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a **supressão, por parte da Administração**, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato **além do limite** permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

Comentário:

- Refere-se ao limite de **25%** para supressões que podem ser feitas unilateralmente pela Administração.

XIV - a **suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração**, por prazo superior a **120 (cento e vinte) dias**, **salvo** em caso de **calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra**, ou ainda por **repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo**, independentemente do pagamento obrigatório de **indenizações** pelas sucessivas e contratualmente imprevistas **desmobilizações e mobilizações** e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o **atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração** decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, **salvo** em caso de **calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra**, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Comentário:

- Este inciso consagra mais uma **cláusula exorbitante** dos contratos administrativos, qual seja, a **restrição à oposição da exceção do contrato não cumprido** (*exceptio non adimpleti contractus*).
- Assim, no caso de **não pagamento** por parte da Administração Pública, **somente**

após 90 dias de atraso é que o particular contratado pode demandar a *rescisão do contrato administrativo* ou, ainda, *paralisar a execução dos serviços, após notificação prévia*.

- Em caso de **calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra**, o particular *não* poderá demandar a rescisão ou deixar de prestar o serviço mesmo diante de atraso de pagamento **superior a 90 dias**.

XVI - a **não liberação**, por **parte da Administração**, de **área, local** ou **objeto** para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de **caso fortuito ou de força maior**, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente **motivados** nos autos do processo, assegurado o **contraditório e a ampla defesa**.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Comentário:

- O art. 27, inciso V se refere à “proibição de **trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito** e de qualquer trabalho a **menores de dezesseis anos**, salvo na condição de **aprendiz**, a partir de **quatorze anos**”.

Art. 79. A **rescisão** do contrato poderá ser:

I - determinada por **ato unilateral** e **escrito da Administração**, nos casos enumerados nos **incisos I a XII e XVII** do artigo anterior;

Comentário:

- Os incisos I a XII e XVII do art. 78 apresentam **motivos** para a **rescisão unilateral** do contrato por parte da Administração, os quais podem ser resumidos em:
 - ✓ **Inadimplência do contratado**, com ou sem culpa (não cumprimento das obrigações, morosidade na execução, atrasos injustificados etc.).
 - ✓ **Interesse público**.
 - ✓ **Força maior ou caso fortuito**.

II - **amigável**, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - **judicial**, nos termos da legislação;

Comentário:

- Os incisos XIII a XVI do art. 78 listam as situações que possibilitam a rescisão **amigável** ou **judicial**, basicamente situações em que há descumprimento contratual por parte da Administração. São elas:
 - ✓ **Falta de pagamento (atraso superior a 90 dias);**
 - ✓ **Não liberação da área, local ou objeto para a execução do contrato;**
 - ✓ **Suspensão do contrato por mais de 120 dias;**
 - ✓ **Supressão de valores contratuais em patamares não toleráveis.**

IV - (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º A rescisão **administrativa** ou **amigável** deverá ser precedida de **autorização escrita e fundamentada** da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, **sem que haja culpa do contratado**, será este **ressarcido** dos **prejuízos regularmente comprovados** que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º (Vetado). [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será **prorrogado automaticamente** por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes **consequências**, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - **assunção imediata do objeto do contrato**, no estado e local em que se encontrar, por **ato próprio da Administração**;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua **continuidade**, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

Comentário:

- O ato de ocupação provisória deve ser precedido de **autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal**, conforme o caso (**ver art. 80, §3º**).

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das **multas e indenizações** a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Comentário:

- Tais medidas são tomadas quanto a rescisão unilateral se der por **causa imputável contratado**.
- Por outro lado, quando o contrato for rescindido por **interesse da Administração** ou por **caso fortuito e força maior** (ou seja, menos por inadimplência da outra parte), deve o contratado ser beneficiado com as medidas previstas no **art. 79, §2º**.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a **critério da Administração**, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de **concordata** do contratado, **manter o contrato**, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de **autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal**, conforme o caso.

Comentário:

- Refere-se à ocupação provisória de bens, pessoal e serviços necessários à continuidade do contrato.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Comentário:

- Dispositivo sem efeito, porque o inciso IV do artigo anterior foi vetado.

Capítulo IV Das Sanções Administrativas e Da Tutela Judicial

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A **recusa injustificada** do adjudicatário em **assinar o contrato**, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo estabelecido pela Administração**, caracteriza o **descumprimento total da obrigação assumida**, sujeitando-o às **penalidades** legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, **que não aceitem a contratação**, nas **mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário**, inclusive quanto ao prazo e preço.

Comentário:

- O art. 64, §2º faculta à Administração convocar os **licitantes remanescentes**, na **ordem de classificação**, para assinar o contrato no lugar do licitante vencedor, caso este se recuse a firmá-lo, desde que nas mesmas condições da proposta vencedora.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às **sanções previstas nesta Lei** e nos **regulamentos próprios**, **sem prejuízo** das responsabilidades **civil e criminal** que seu ato ensejar.

Art. 83. Os **crimes** definidos nesta Lei, **ainda que simplesmente tentados**, sujeitam os seus autores, quando **servidores públicos**, além das **sanções penais**, à **perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo**.

Art. 84. Considera-se **servidor público**, para os fins desta Lei, aquele que **exerce**, mesmo que **transitoriamente** ou **sem remuneração**, **cargo, função ou emprego público**.

§ 1º Equipara-se a **servidor público**, para os fins desta Lei, quem exerce **cargo, emprego ou função** em **entidade paraestatal**, assim consideradas, além das **fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista**, as demais entidades **sob controle, direto ou indireto**, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será **acrescida da terça parte**, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de **cargo em comissão** ou de **função de confiança** em órgão da Administração **direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública**, ou outra **entidade controlada direta ou indiretamente** pelo Poder Público.

Art. 85. As **infrações penais** previstas nesta Lei pertinem às **licitações** e aos **contratos** celebrados pela **União, Estados, Distrito Federal, Municípios**, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 86. O **atraso injustificado** na execução do contrato sujeitará o **contratado** à **multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo **não** impede que a Administração **rescinda unilateralmente o contrato** e **aplique as outras sanções** previstas nesta Lei.

Comentário:

- A pena de **multa** pode ser aplicada **cumulativamente** com qualquer uma das outras. Por outro lado, é **vedada** a acumulação das demais sanções entre si.

§ 2º A **multa**, aplicada **após regular processo administrativo**, será **descontada da garantia** do respectivo contratado.

§ 3º Se a **multa** for de **valor superior ao valor da garantia** prestada, além da perda desta, responderá o **contratado** pela sua **diferença**, a qual será **descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração** ou ainda, quando for o caso, **cobrada judicialmente**.

Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial** do contrato a Administração poderá, **garantida a prévia defesa**, aplicar ao contratado as seguintes **sanções**:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por **prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a **reabilitação** perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado **ressarcir** a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o **prazo** da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Comentário:

1. Existe certa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da **abrangência** das penalidades de **suspensão temporária** do direito de licitar e contratar (art. 87, III) e da **declaração de inidoneidade** (art. 87, IV).

Afinal, a pessoa (física ou jurídica) atingida por essas penalidades estaria impedida de licitar e contratar apenas com o órgão ou entidade que lhe aplicou a sanção ou com toda a Administração Pública?

Na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** prevalece o entendimento de que **tanto a suspensão temporária quanto a declaração de inidoneidade** produzem efeitos perante *toda a Administração Pública*, ou seja, a pessoa estaria suspensa ou impedida de licitar e contratar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do DF e dos Municípios¹.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, ao contrário, e em linha com a doutrina majoritária, entende que a **suspensão temporária** produz efeitos *apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou*, enquanto a **declaração de inidoneidade** impede o contratado de licitar e contratar com *toda a Administração Pública*, ou seja, com todos os órgãos e entidades de todos os entes da Federação². Assim, a suspensão temporária seria uma sanção **mais leve** que a declaração de inidoneidade, o que seria confirmado pelo fato de que a suspensão é aplicada pela autoridade competente do próprio órgão contratante, enquanto a aplicação da declaração de inidoneidade compete ao Ministro de Estado ou ao Secretário estadual/municipal, conforme o caso (**ver art. 87, §3º**).

¹ STJ – Resp 174.274/SP

² Ver Boletim de Licitações e Contratos do TCU nº 134, 139, 165 e 187.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, as **sanções de suspensão temporária** e de **declaração de inidoneidade** produzem **efeitos *ex-nunc*** (prospectivos), **não** afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da penalidade³. Ou seja, a pessoa ficará impedida de participar de **novas** licitações ou de firmar **novos** contratos. Os contratos vigentes, contudo, não serão **automaticamente** rescindidos em decorrência da aplicação da pena (eles até poderão ser rescindidos, mas por conta de outras razões, e não simplesmente por causa da sanção).

§ 1º Se a **multa** aplicada for **superior** ao **valor da garantia prestada**, além da perda desta, responderá o **contratado** pela sua **diferença**, que será **descontada** dos **pagamentos eventualmente devidos pela Administração** ou **cobrada judicialmente**.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comentário:

- A pena de **multa** pode ser aplicada **cumulativamente** com qualquer uma das outras. Por outro lado, é **vedada** a acumulação das demais sanções entre si.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de **competência exclusiva** do **Ministro de Estado**, do **Secretário Estadual** ou **Municipal**, conforme o caso, facultada a **defesa** do interessado no respectivo processo, no **prazo de 10 (dez) dias** da abertura de vista, podendo a **reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação**. ([Vide art 109 inciso III](#))

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às **empresas** ou aos **profissionais** que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

³ MS 14.002/DF

Comentário:

- Note que a lei não prevê a aplicação de multa ou advertência nessas hipóteses, mas apenas de **suspensão temporária e declaração de inidoneidade**.

Seção III
Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de **multa** cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de **quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais**, cuja base corresponderá ao **valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente**.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo **não** poderão ser **inferiores a 2%** (dois por cento), nem **superiores a 5%** (cinco por cento) do **valor do contrato licitado** ou celebrado com **dispensa** ou **inexigibilidade** de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da **multa** reverterá, conforme o caso, à **Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal**.

Seção IV **Do Processo e do Procedimento Judicial**

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao **Ministério Público** promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá **provocar**, para os efeitos desta Lei, a **iniciativa do Ministério Público**, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for **verbal**, mandará a autoridade **reduzi-la a termo**, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os **magistrados**, os **membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas** ou os titulares dos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos **crimes** definidos nesta Lei, **remeterão ao Ministério Público** as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida **ação penal privada subsidiária da pública**, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos [arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal](#).

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o **réu**, terá este o **prazo de 10 (dez) dias** para apresentação de **defesa escrita**, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, **arrolar as testemunhas** que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o **prazo de 5 (cinco) dias** a cada parte para **alegações finais**.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e **conclusos os autos** dentro de **24 (vinte e quatro) horas**, terá o juiz **10 (dez) dias** para **proferir a sentença**.

Art. 107. Da sentença cabe **apelação**, interponível no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Art. 108. No **processamento** e **juízo** das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, **subsidiariamente**, o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

Capítulo V

Dos Recursos Administrativos

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos **casos de**:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, **de que não caiba recurso hierárquico**;

III - pedido de reconsideração, de decisão de **Ministro de Estado**, ou **Secretário Estadual ou Municipal**, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no **prazo de 10 (dez) dias úteis** da intimação do ato.

Recurso sentido estrito (5 dias úteis ou 2 nos convites)	<u>Efeito suspensivo sempre:</u> <ul style="list-style-type: none">▪ habilitação ou inabilitação do licitante;▪ julgamento das propostas; <u>Efeito suspensivo facultativo:</u> <ul style="list-style-type: none">▪ anulação ou revogação da licitação;▪ registro cadastral;▪ rescisão unilateral do contrato pela Administração;▪ advertência, suspensão temporária ou de multa
Representação (5 dias úteis ou 2 nos convites)	Quando não couber recurso hierárquico.
Pedido de reconsideração (10 dias úteis)	Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Dirigido ao Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, conforme a esfera.

§ 1º A **intimação** dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, **excluídos** os relativos a **advertência** e **multa** de mora, e no inciso III, será feita mediante **publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", **se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão**, quando poderá ser feita por **comunicação direta aos interessados** e **lavrada em ata**.

§ 2º O **recurso** previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, **podendo** a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, **atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos**.

§ 3º Interposto, o recurso será **comunicado aos demais licitantes**, que poderão **impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

§ 4º O recurso será dirigido à **autoridade superior**, **por intermédio da que praticou o ato recorrido**, a qual poderá **reconsiderar** sua decisão, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo**, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º **Nenhum prazo** de recurso, representação ou pedido de reconsideração se **inicia ou corre** sem que os autos do processo estejam com **vista franqueada ao interessado**.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de **dois dias úteis**. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. Na **contagem dos prazos** estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os **dias consecutivos**, *exceto* quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em **dia de expediente** no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber **projeto** ou **serviço técnico especializado** desde que o autor **ceda os direitos patrimoniais** a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a **obra imaterial de caráter tecnológico**, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao **órgão contratante**, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os **consórcios públicos** poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

§ 2º É facultado à **entidade interessada** o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Art. 113. O **controle das despesas** decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas competente**, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução,

nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Comentário:

- **Súmula TCU 222:** “As Decisões do **Tribunal de Contas da União**, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

§ 1º Qualquer **licitante, contratado** ou **pessoa física** ou **jurídica** poderá **representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do **sistema de controle interno** contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Comentário:

- A **representação** prevista no art. 113 pode ser feita pelos **licitantes, contratados** e por **qualquer pessoa física ou jurídica**, *ainda que não sejam licitantes ou contratados*.
- Tal representação pode ter como objeto **qualquer irregularidade** na aplicação da Lei de Licitações, ou seja, não se restringe aos termos edital (o cidadão pode questionar, por exemplo, a desclassificação de determinada empresa na fase de habilitação).

§ 2º Os **Tribunais de Contas** e os órgãos integrantes do **sistema de controle interno** poderão **solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado**, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei **não** impede a **pré-qualificação** de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de **pré-qualificação** será feita mediante **proposta da autoridade competente**, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à **concorrência**, à **convocação dos interessados**, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os **órgãos da Administração** poderão expedir normas relativas aos **procedimentos operacionais** a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser **publicadas na imprensa oficial**.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, **no que couber**, aos **convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de **convênio, acordo ou ajuste** pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de **prévia aprovação** de competente **plano de trabalho** proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à **Assembleia Legislativa** ou à **Câmara Municipal** respectiva.

§ 3º As **parcelas do convênio** serão liberadas em estrita conformidade com o **plano de aplicação aprovado**, **exceto** nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão **retidas** até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando **não** tiver havido **comprovação da boa e regular aplicação** da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado **desvio de finalidade** na aplicação dos recursos, **atrasos não justificados** no cumprimento das etapas ou fases programadas, **práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública** nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor **deixar de adotar as medidas saneadoras** apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os **saldos de convênio**, enquanto **não utilizados**, serão **obrigatoriamente aplicados** em **cadernetas de poupança de instituição financeira oficial** se a previsão de seu uso for **igual ou superior a um mês**, ou em **fundo de aplicação financeira de curto prazo** ou **operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública**, quando a utilização dos mesmos verificar-se em **prazos menores que um mês**.

§ 5º As **receitas financeiras** auferidas na forma do parágrafo anterior serão **obrigatoriamente** computadas a **crédito do convênio** e aplicadas, exclusivamente, no **objeto de sua finalidade**, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da **conclusão, denúncia, rescisão** ou **extinção** do convênio, acordo ou ajuste, os **saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das **receitas** obtidas das **aplicações financeiras** realizadas, serão **devolvidos** à entidade ou órgão **repassador** dos recursos, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** do evento, sob pena da **imediata instauração de tomada de contas especial** do responsável, providenciada pela **autoridade competente** do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos **Poderes Legislativo e Judiciário** e do **Tribunal de Contas** regem-se pelas normas desta Lei, **no que couber**, nas três esferas administrativas.

Comentário:

- Os Poderes Legislativo, Judiciário e o Tribunal de Contas se submetem integralmente à Lei de Licitações. No entanto, algumas disposições da lei são voltadas exclusivamente ao Poder Executivo, a exemplo da aplicação da sanção de inidoneidade, que é de competência do Ministro ou Secretário de Estado.
- Para essas passagens é que o art. 117 dispõe que a lei se aplica “**no que couber**” aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Tribunal de Contas, os quais devem aplicar a lei considerando suas peculiaridades.

Art. 118. Os **Estados, o Distrito Federal, os Municípios** e as **entidades da administração indireta** deverão **adaptar** suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As **sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas** e **demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União** e **pelas entidades referidas no artigo anterior** editarão **regulamentos próprios** devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser **publicados na imprensa oficial**.

Comentário:

- Lembrando que as entidades da administração indireta também se submetem inteiramente à Lei de Licitações.
- Assim, os **regulamentos próprios** previstos no art. 199 se destinam a definir **procedimentos operacionais**, os quais devem estar de acordo com as normas gerais da lei.

Art. 120. Os **valores** fixados por esta Lei poderão ser **anualmente revistos** pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando

como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Art. 121. O disposto nesta Lei **não** se aplica às **licitações** instauradas e aos **contratos** assinados **anteriormente à sua vigência**, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Parágrafo único. Os contratos relativos a **imóveis do patrimônio da União** continuam a reger-se pelas disposições do [Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com suas alterações, e os relativos a **operações de crédito interno** ou **externo** celebrados pela União ou a **concessão de garantia do Tesouro Nacional** continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas **concessões de linhas aéreas**, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no [Código Brasileiro de Aeronáutica](#).

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as **repartições sediadas no exterior** observarão as **peculiaridades locais** e os **princípios básicos** desta Lei, na forma de **regulamentação específica**.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para **permissão** ou **concessão de serviços públicos** os dispositivos desta Lei que **não conflitem com a legislação específica sobre o assunto**. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão **dispensadas** nas licitações para **concessão de serviços com execução prévia de obras** em que **não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública** concedente. ([Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Comentário:

- As licitações e os contratos para **concessão** ou **permissão de serviços públicos** são regidos pela [Lei 8.987/95](#), com aplicação **subsidiária** da Lei 8.666/93.
- As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º que serão **dispensadas** nas licitações para concessão de serviços com **execução prévia de obras** em que

não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente são as seguintes:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os [Decreto-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. \(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rubens Ricupero

Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e [retificado em de 6.7.1994](#)
